

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Decreto-Lei n.º 44/2010

de 3 de Maio

O Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, aprovou as normas técnicas de execução previstas no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 284/94, de 11 de Novembro, que estabeleceu o regime aplicável à colocação no mercado dos produtos fitofarmacêuticos, transpondo a Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho.

No anexo 1 do referido Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, são indicadas as substâncias activas inscritas na lista positiva comunitária (LPC) cuja utilização como produtos fitofarmacêuticos é autorizada. O anexo tem vindo a ser alterado e preenchido sempre que forem inscritas na LPC as substâncias activas avaliadas a nível comunitário para as quais foi possível presumir-se que a utilização dos produtos fitofarmacêuticos que as contenham, ou os seus resíduos, não têm efeitos prejudiciais para a saúde humana ou animal, ou para o ambiente, desde que observadas determinadas condições aí descritas.

Foram, entretanto, publicadas as Directivas n.ºs 2008/116/CE, da Comissão, de 15 de Dezembro, 2008/125/CE, da Comissão, de 19 de Dezembro, 2008/127/CE, da Comissão, de 18 de Dezembro, 2009/11/CE, da Comissão, de 18 de Fevereiro, 2009/37/CE, da Comissão, de 23 de Abril, 2009/70/CE, da Comissão, de 25 de Junho, 2009/77/CE, da Comissão, de 1 de Julho, 2009/82/CE, do Conselho, de 13 de Julho, 2009/115/CE, da Comissão, de 31 de Agosto, 2009/116/CE, do Conselho, de 25 de Junho, 2009/117/CE, do Conselho, de 25 de Junho, 2009/154/CE, da Comissão, de 30 de Novembro, e 2009/160/UE, da Comissão, de 17 de Dezembro, que procedem à inclusão de 83 substâncias activas na LPC, alterando o anexo 1 da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho. São as mesmas: 2-fenilfenol, 5-nitroguaiacolato de sódio, acetato de amónio, acetato de Z-13-hexadecen-11-in-1-ilo, ácido acético, ácido giberélico, ácidos gordos C<sub>7</sub>, a C<sub>20</sub>, aclonifena, areia de quartzo, bensulfurão, benzoato de denatónio, breu de *tall oil*, calcário, carbonato de cálcio, carboneto de cálcio, ciflufenamida, cimoxanil, ciromazina, cloreto de didecildimetilamónio, cloridrato de trimetilamina, cloromequato, clorsulfurão, compostos de cobre, difenacume, dimetacloro, dióxido de carbono, dodemorfe, enxofre, éster metílico do ácido 2,5-diclorobenzóico, etileno, etofenprox, extracto de algas marinhas, extracto de alho, extracto de *Melaleuca alternifolia*, farinha de sangue, feromonas de cadeia linear de lepidópteros, fosforeto de alumínio, fosforeto de cálcio, fosforeto de magnésio, giberelinas, gordura de ovino, hidrogenocarbonato de potássio, hipoclorito de sódio, imidaclopride, isobutirato de Z,Z,Z,Z-7,13,16,19-docosatetraen-1-ilo, lufenurão, metamitrão, metazacloro, metilnonilcetona, metomil, óleo de citronela, óleo de colza, óleo de cravo-da-índia, óleo de hortelã, óleo de peixe, óleo parafínico (número CAS 8042-47-5), óleos parafínicos (números CAS 64742-46-7, 72623-86-0 e 97862-82-3), o-nitrofenolato de sódio, penconazol, pimenta, piretrinas, p-nitrofenolato de sódio, propaquizalope, proteínas hidrolisadas, putrescina (1,4-diaminobutano), quizalofope-P, resíduos de destilação de gorduras, silicato de alumínio e sódio, silicato

de alumínio, sulcotriona, sulfato de alumínio e amónio, sulfato de ferro, *tall oil* bruto, tebuconazol, tebufenepirade, teflubenzurão, terra de diatomáceas (Kieselgur), tetraconazol, triadimenol, tri-alato, triflussulfurão, ureia e zeta-cipermetrina.

Nesta sequência, é necessário proceder à transposição para a ordem jurídica interna das citadas directivas, integrando-se aquelas substâncias activas no anexo 1 do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.

Foram, igualmente, publicadas as Directivas n.ºs 2009/146/CE, da Comissão, de 26 de Novembro, 2009/153/CE, da Comissão, de 30 de Novembro, 2009/155/CE, da Comissão, de 30 de Novembro, e 2010/2/UE, da Comissão, de 27 de Janeiro, que vieram rectificar e alterar, respectivamente, as acima referidas Directivas n.ºs 2008/125/CE, da Comissão, de 19 de Dezembro, 2008/127/CE, da Comissão, de 18 de Dezembro, 2008/116/CE, da Comissão, de 15 de Dezembro, e 2009/37/CE, da Comissão, de 23 de Abril, no que respeita a determinadas disposições técnicas, pelo que se integram tais correcções.

Do mesmo modo, foi publicada a Directiva n.º 2009/152/CE, da Comissão, de 30 de Novembro, que veio prorrogar o prazo de inclusão da substância activa carbendazime previsto na Directiva n.º 2006/135/CE, da Comissão, de 11 de Dezembro, transposta para o direito nacional pelo Decreto-Lei n.º 334/2007, de 10 de Outubro, que aditou aquela substância activa com o n.º 149 ao anexo 1 do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, pelo que se procede à sua transposição corrigindo o prazo daquela disposição.

Por outro lado foi publicada a Decisão n.º 2009/685/CE, da Comissão, de 2 de Setembro, que corrige a Directiva n.º 2002/48/CE, da Comissão, de 30 de Maio, no que respeita aos prazos de inclusão das substâncias activas iprovalicarbe, prossulfurão e sulfossulfurão, a qual foi transposta para o direito nacional pelo Decreto-Lei n.º 72-H/2003, de 14 de Abril, que aditou aquelas substâncias activas com os n.ºs 30, 31 e 32 ao anexo 1 do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.

No mesmo sentido, foi publicada a Decisão n.º 2009/874/CE, da Comissão, de 30 de Novembro, que rectifica a Directiva n.º 2003/23/CE, da Comissão, de 25 de Março, no que respeita à especificação da pureza mínima da substância activa oxassulfurão, a qual foi transposta para o direito nacional pelo Decreto-Lei n.º 215/2003, de 18 de Setembro, que aditou aquela substância activa com o n.º 42 ao anexo 1 do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.

Tendo em conta as alterações decorrentes da adopção das decisões enumeradas, procede-se em conformidade, corrigindo as pertinentes disposições do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.

Com o presente decreto-lei, procura-se a harmonização legislativa e a exigida adaptação às regras e requisitos sucessivamente adoptados ao nível comunitário, destacando-se a inclusão de mais 83 substâncias activas na LPC. Para a agricultura nacional esta medida significa que estão criadas as condições para a produção de bens mais seguros para o utilizador, para o consumidor e para os ecossistemas agrícolas, garantindo-se, do mesmo passo, a saúde dos trabalhadores agrícolas, a segurança alimentar e a defesa do ambiente.

Foi promovida a audição ao Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objecto

1 — O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2008/116/CE, da Comissão, de 15 de Dezembro, 2008/125/CE, da Comissão, de 19 de Dezembro, 2008/127/CE, da Comissão, de 18 de Dezembro, 2009/11/CE, da Comissão, de 18 de Fevereiro, 2009/37/CE, da Comissão, de 23 de Abril, 2009/70/CE, da Comissão, de 25 de Junho, 2009/77/CE, da Comissão, de 1 de Julho, 2009/82/CE, do Conselho, de 13 de Julho, 2009/115/CE, da Comissão, de 31 de Agosto, 2009/116/CE, do Conselho, de 25 de Junho, 2009/117/CE, do Conselho, de 25 de Junho, 2009/146/CE, da Comissão, de 26 de Novembro, 2009/153/CE, da Comissão, de 30 de Novembro, 2009/154/CE, da Comissão, de 30 de Novembro, e 2009/160/UE, da Comissão, de 17 de Dezembro, que alteram a Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho, incluindo na lista positiva comunitária (LPC) as substâncias activas indicadas no n.º 4.

2 — O presente decreto-lei transpõe, igualmente, para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2009/152/CE, da Comissão, de 30 de Novembro, que altera a Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho, no que diz respeito ao prazo de inclusão da substância activa carben-dazime, já incluída na LPC.

3 — O presente decreto-lei dá igualmente cumprimento ao disposto:

*a*) Na Decisão n.º 2009/685/CE, da Comissão, de 2 de Setembro, relativa à correcção da Directiva n.º 2002/48/CE, da Comissão, de 30 de Maio, no que respeita aos prazos de inclusão das substâncias activas iprovalicarbe, prossulfurão e sulfossulfurão já incluídas na LPC, e transposta para o direito nacional pelo Decreto-Lei n.º 72-H/2003, de 14 de Abril;

*b*) Na Decisão n.º 2009/874/CE, da Comissão, de 30 de Novembro, relativa à rectificação da Directiva n.º 2003/23/CE, da Comissão, de 25 de Março, no que respeita à especificação da pureza mínima da substância activa oxassulfurão, já incluída na LPC, e transposta para o direito nacional pelo Decreto-Lei n.º 215/2003, de 18 de Setembro.

4 — Para os efeitos do n.º 1, as substâncias activas incluídas na LPC são: 2-fenilfenol, 5-nitroguaiacolato de sódio, acetato de amónio, acetato de *Z*-13-hexadecen-11-in-1-ilo, ácido acético, ácido giberélico, ácidos gordos  $C_7$  a  $C_{20}$ , aclonifena, areia de quartzo, bensulfurão, benzoato de denatónio, breu de *tall oil*, calcário, carbonato de cálcio, carboneto de cálcio, ciflufenamida, cimoxanil, ciromazina, cloreto de didicildimetilamónio, cloridrato de trimetilamina, clorometquato, clorsulfurão, compostos de cobre, difenacume, dimetacloro, dióxido de carbono, dodemorfe, enxofre, éster metílico do ácido 2,5-diclorobenzóico, etileno, etofenprox, extracto de algas marinhas, extracto de alho, extracto de *Melaleuca alternifolia*, farinha de sangue, feromonas de cadeia linear de lepidópteros, fosforeto de alumínio, fosforeto de cálcio, fosforeto de magnésio, giberelinas, gordura de ovino, hidrogenocarbonato de potássio, hipoclorito de sódio, imidaclopride, isobutirato de *Z,Z,Z,Z*-7,13,16,19-docosatetraen-1-ilo, lufenurão, metamitrão, metazacloro, metilnonilcetona,

metomil, óleo de citronela, óleo de colza, óleo de cravo-da-índia, óleo de hortelã, óleo de peixe, óleo parafínico (número CAS 8042-47-5), óleos parafínicos (números CAS 64742-46-7, 72623-86-0 e 97862-82-3), *o*-nitrofenolato de sódio, penconazol, pimenta, piretrinas, *p*-nitrofenolato de sódio, propaquizafope, proteínas hidrolisadas, putrescina (1,4-diaminobutano), quizalofope-*P*, resíduos de destilação de gorduras, silicato de alumínio e sódio, silicato de alumínio, sulcotriona, sulfato de alumínio e amónio, sulfato de ferro, *tall oil* bruto, tebuconazol, tebufenpirade, teflubenzurão, terra de diatomáceas (Kieselgur), tetraconazol, triadimenol, tri-alato, triflússulfurão, ureia e zeta-cipermetrina.

### Artigo 2.º

#### Alteração ao anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril

O anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 341/98, de 4 de Novembro, 377/99, de 21 de Setembro, 78/2000, de 9 de Maio, 22/2001, de 30 de Janeiro, 238/2001, de 30 de Agosto, 28/2002, de 14 de Fevereiro, 101/2002, de 12 de Abril, 160/2002, de 9 de Julho, 198/2002, de 25 de Setembro, 72-H/2003, de 14 de Abril, 215/2003, de 18 de Setembro, 22/2004, de 22 de Janeiro, 39/2004, de 27 de Fevereiro, 22/2005, de 26 de Janeiro, 128/2005, de 9 de Agosto, 173/2005, de 21 de Outubro, 19/2006, de 31 de Janeiro, 87/2006, de 23 de Maio, 234/2006, de 29 de Novembro, 111/2007, de 16 de Abril, 206/2007, de 28 de Maio, 334/2007, de 10 de Outubro, 61/2008, de 28 de Março, 244/2008, de 18 de Dezembro, 87/2009, de 3 de Abril, e 240/2009, de 16 de Setembro, é alterado de acordo com o anexo ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

### Artigo 3.º

#### Produtos fitofarmacêuticos para os quais não existem autorizações de colocação no mercado

A concessão de autorizações de colocação no mercado a produtos fitofarmacêuticos contendo as substâncias activas 2-fenilfenol, 5-nitroguaiacolato de sódio, acetato de amónio, acetato de *Z*-13-hexadecen-11-in-1-ilo, ácido acético, ácidos gordos  $C_7$  a  $C_{20}$ , aclonifena, areia de quartzo, benzoato de denatónio, breu de *tall oil*, calcário, carbonato de cálcio, carboneto de cálcio, ciflufenamida, cloreto de didicildimetilamónio, cloridrato de trimetilamina, clorsulfurão, dimetacloro, dióxido de carbono, dodemorfe, éster metílico do ácido 2,5-diclorobenzóico, etofenprox, etileno, extracto de algas marinhas, extracto de alho, extracto de *Melaleuca alternifolia*, farinha de sangue, fosforeto de cálcio, gordura de ovino, hidrogenocarbonato de potássio, hipoclorito de sódio, isobutirato de *Z,Z,Z,Z*-7,13,16,19-docosatetraen-1-ilo, metilnonilcetona, metomil, óleo de citronela, óleo de colza, óleo de cravo-da-índia, óleo de hortelã, óleo parafínico (número CAS 8042-47-5), *o*-nitrofenolato de sódio, pimenta, *p*-nitrofenolato de sódio, putrescina (1,4-diaminobutano), resíduos de destilação de gorduras, silicato de alumínio e sódio, silicato de alumínio, sulfato de alumínio e amónio, *tall oil* bruto, terra de diatomáceas (Kieselgur), triadimenol, tri-alato, triflússulfurão, ureia e zeta-cipermetrina fica subordinada às condições enunciadas no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, alterado pelo presente decreto-lei.

## Artigo 4.º

**Revisão de autorizações com base nas substâncias activas imidaclopride ou metazacloro**

1 — As autorizações de colocação no mercado concedidas para produtos fitofarmacêuticos contendo as substâncias activas imidaclopride ou metazacloro são revistas no prazo de 30 dias contados da data de entrada em vigor do presente decreto-lei, em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na sua redacção actual, verificando-se, em especial:

a) As respectivas características e condições de inclusão no seu anexo I, com excepção das indicadas na parte B da col. «Condições específicas» enunciadas nas entradas relativas a cada substância activa;

b) Se o titular da autorização detém ou tem acesso a um processo que cumpra as exigências do seu anexo II, de acordo com o disposto no artigo 13.º daquele decreto-lei.

2 — A revisão referida no número anterior, no que respeita à avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados no anexo IV do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na sua redacção actual, é efectuada com base num processo que satisfaça as exigências do seu anexo III, verificando-se se o produto fitofarmacêutico satisfaz as condições estabelecidas nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 2 do artigo 4.º do mesmo decreto-lei.

3 — A revisão referida no número anterior, tendo ainda em conta o disposto na parte B da col. «Condições específicas» enunciadas nas entradas no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na sua redacção actual, relativas a imidaclopride ou metazacloro, deve realizar-se:

a) Até 31 de Janeiro de 2014, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham imidaclopride ou metazacloro como única substância activa;

b) Até 31 de Janeiro de 2014 ou até ao final do prazo estabelecido nos decretos-leis que incluíram substâncias activas na LPC, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham imidaclopride ou metazacloro em mistura com outra substância activa incluída até 31 de Julho de 2009 na LPC, sendo que, sempre que estes diplomas estabelecerem prazos diferentes, aplica-se o prazo mais alargado.

## Artigo 5.º

**Revisão de autorizações com base nas substâncias activas ácido giberélico, cimoxanil, feromonas de cadeia linear de lepidópteros, fosforeto de alumínio, fosforeto de magnésio, giberelinas, metamitrão, óleo de peixe, piretrinas, proteínas hidrolisadas, sulcotriona, sulfato de ferro ou tebuconazol.**

1 — As autorizações de colocação no mercado concedidas para produtos fitofarmacêuticos contendo as substâncias activas ácido giberélico, cimoxanil, feromonas de cadeia linear de lepidópteros, fosforeto de alumínio, fosforeto de magnésio, giberelinas, metamitrão, óleo de peixe, piretrinas, proteínas hidrolisadas, sulcotriona, sulfato de ferro ou tebuconazol são revistas no prazo de 30 dias contados da data de entrada em vigor do presente decreto-lei, em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na sua redacção actual, verificando-se, em especial:

a) As respectivas características e condições de inclusão no seu anexo I, com excepção das indicadas na parte B da col. «Condições específicas» enunciadas nas entradas relativas a cada substância activa;

b) Se o titular da autorização detém ou tem acesso a um processo que cumpra as exigências do seu anexo II, de acordo com o disposto no artigo 13.º daquele decreto-lei.

2 — A revisão referida no número anterior, no que respeita à avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados no anexo IV do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na sua redacção actual, é efectuada com base num processo que satisfaça as exigências do seu anexo III, verificando-se se o produto fitofarmacêutico satisfaz as condições estabelecidas nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 2 do artigo 4.º do mesmo decreto-lei.

3 — A revisão referida no número anterior, tendo ainda em conta o disposto na parte B da col. «Condições específicas» enunciadas nas entradas no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na sua redacção actual, relativas a activas ácido giberélico, cimoxanil, feromonas de cadeia linear de lepidópteros, fosforeto de alumínio, fosforeto de magnésio, giberelinas, metamitrão, óleo de peixe, piretrinas, proteínas hidrolisadas, sulcotriona, sulfato de ferro ou tebuconazol, deve realizar-se:

a) Até 28 de Fevereiro de 2014, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham cimoxanil, fosforeto de alumínio, fosforeto de magnésio, metamitrão, sulcotriona ou tebuconazol como única substância activa;

b) Até 28 de Fevereiro de 2014 ou até ao final do prazo estabelecido nos decretos-leis que incluíram substâncias activas na LPC, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham cimoxanil, fosforeto de alumínio, fosforeto de magnésio, metamitrão, sulcotriona ou tebuconazol, em mistura com outra substância activa incluída até 31 de Agosto de 2009 na LPC, sendo que, sempre que estes diplomas estabelecerem prazos diferentes, aplica-se o prazo mais alargado;

c) Até 31 de Agosto de 2015, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham ácido giberélico, feromonas de cadeia linear de lepidópteros, giberelinas, óleo de peixe, piretrinas, proteínas hidrolisadas ou sulfato de ferro como única substância activa;

d) Até 31 de Agosto de 2015 ou até ao final do prazo estabelecido nos decretos-leis que incluíram substâncias activas na LPC, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham ácido giberélico, feromonas de cadeia linear de lepidópteros, giberelinas, óleo de peixe, piretrinas, proteínas hidrolisadas ou sulfato de ferro em mistura com outra substância activa incluída até 31 de Agosto de 2009 na LPC, sendo que, sempre que estes diplomas estabelecerem prazos diferentes, aplica-se o prazo mais alargado.

## Artigo 6.º

**Revisão de autorizações com base nas substâncias activas bensulfurão ou tebufenpirade**

1 — As autorizações de colocação no mercado concedidas para produtos fitofarmacêuticos contendo as substâncias activas bensulfurão ou tebufenpirade são revistas até 30 de Abril de 2010, em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na sua redacção actual, verificando-se, em especial:

a) As respectivas características e condições de inclusão no seu anexo I, com excepção das indicadas na parte B da col. «Condições específicas» enunciadas nas entradas relativas a cada substância activa;

b) Se o titular da autorização detém ou tem acesso a um processo que cumpra as exigências do seu anexo II, de acordo com o disposto no artigo 13.º daquele decreto-lei.

2 — A revisão referida no número anterior, no que respeita à avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados no anexo IV do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na sua redacção actual, é efectuada com base num processo que satisfaça as exigências do seu anexo III, verificando-se se o produto fitofarmacêutico satisfaz as condições estabelecidas nas alíneas *b)*, *c)*, *d)* e *e)* do n.º 2 do artigo 4.º do mesmo decreto-lei.

3 — A revisão referida no número anterior, tendo ainda em conta o disposto na parte B da col. «Condições específicas» enunciadas nas entradas no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na sua redacção actual, relativas a bensulfurão ou tebufenpirade, deve realizar-se:

*a)* Até 30 de Abril de 2014, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham bensulfurão ou tebufenpirade como única substância activa;

*b)* Até 30 de Abril de 2014 ou até ao final do prazo estabelecido nos decretos-leis que incluíram substâncias activas na LPC, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham bensulfurão ou tebufenpirade em mistura com outra substância activa incluída até 31 de Outubro de 2009 na LPC, sendo que, sempre que estes diplomas estabelecerem prazos diferentes, aplica-se o prazo mais alargado.

#### Artigo 7.º

##### Revisão de autorizações com base nas substâncias activas cloromequato, compostos de cobre, propaquizafope, quizalofope-*P* ou teflubenzurão

1 — As autorizações de colocação no mercado concedidas para produtos fitofarmacêuticos contendo as substâncias activas cloromequato, compostos de cobre, propaquizafope, quizalofope-*P* ou teflubenzurão são revistas até 31 de Maio de 2010, em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na sua redacção actual, verificando-se, em especial:

*a)* As respectivas características e condições de inclusão no seu anexo I, com excepção das indicadas na parte B da col. «Condições específicas» enunciadas nas entradas relativas a cada substância activa;

*b)* Se o titular da autorização detém ou tem acesso a um processo que cumpra as exigências do seu anexo II, de acordo com o disposto no artigo 13.º daquele decreto-lei.

2 — A revisão referida no número anterior, no que respeita à avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados no anexo IV do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na sua redacção actual, é efectuada com base num processo que satisfaça as exigências do seu anexo III, verificando-se se o produto fitofarmacêutico satisfaz as condições estabelecidas nas alíneas *b)*, *c)*, *d)* e *e)* do n.º 2 do artigo 4.º do mesmo decreto-lei.

3 — A revisão referida no número anterior, tendo ainda em conta o disposto na parte B da col. «Condições específicas» enunciadas nas entradas no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na sua redacção actual, relativas a cloromequato, compostos de cobre, propaquizafope, quizalofope-*P* ou teflubenzurão, deve realizar-se:

*a)* Até 31 de Maio de 2014, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham cloromequato, compostos de cobre, propaquizafope, quizalofope-*P* ou teflubenzurão como única substância activa;

*b)* Até 31 de Maio de 2014 ou até ao final do prazo estabelecido nos decretos-leis que incluíram substâncias

activas na LPC, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham cloromequato, compostos de cobre, propaquizafope, quizalofope-*P* ou teflubenzurão em mistura com outra substância activa incluída até 30 de Novembro de 2009 na LPC, sendo que, sempre que estes diplomas estabelecerem prazos diferentes, aplica-se o prazo mais alargado.

#### Artigo 8.º

##### Revisão de autorizações com base nas substâncias activas difenacume, enxofre, ciromazina, lufenurão, penconazol, tetraconazol ou óleos parafínicos (números CAS 64742-46-7, 72623-86-0 e 97862-82-3).

1 — As autorizações de colocação no mercado concedidas para produtos fitofarmacêuticos contendo as substâncias activas difenacume, enxofre, ciromazina, lufenurão, penconazol, tetraconazol ou óleos parafínicos (números CAS 64742-46-7, 72623-86-0 e 97862-82-3) são revistas até 30 de Junho de 2010, em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na sua redacção actual, verificando-se, em especial:

*a)* As respectivas características e condições de inclusão no seu anexo I, com excepção das indicadas na parte B da col. «Condições específicas» enunciadas nas entradas relativas a cada substância activa;

*b)* Se o titular da autorização detém ou tem acesso a um processo que cumpra as exigências do seu anexo II, de acordo com o disposto no artigo 13.º daquele decreto-lei.

2 — A revisão referida no número anterior, no que respeita à avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados no anexo IV do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na sua redacção actual, é efectuada com base num processo que satisfaça as exigências do seu anexo III, verificando-se se o produto fitofarmacêutico satisfaz as condições estabelecidas nas alíneas *b)*, *c)*, *d)* e *e)* do n.º 2 do artigo 4.º do mesmo decreto-lei.

3 — A revisão referida no número anterior, tendo ainda em conta o disposto na parte B da col. «Condições específicas» enunciadas nas entradas no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na sua redacção actual, relativas a difenacume, enxofre, ciromazina, lufenurão, penconazol, tetraconazol ou óleos parafínicos (números CAS 64742-46-7, 72623-86-0 e 97862-82-3), deve realizar-se:

*a)* Até 30 de Junho de 2014, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham difenacume, enxofre, ciromazina, lufenurão, penconazol, tetraconazol ou óleos parafínicos (números CAS 64742-46-7, 72623-86-0 ou 97862-82-3) como única substância activa;

*b)* Até 30 de Junho de 2014 ou até ao final do prazo estabelecido nos decretos-leis que incluíram substâncias activas na LPC, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham difenacume, enxofre, ciromazina, lufenurão, penconazol, tetraconazol ou óleos parafínicos (números CAS 64742-46-7, 72623-86-0 ou 97862-82-3) em mistura com outra substância activa incluída até 31 de Dezembro de 2009 na LPC, sendo que, sempre que estes diplomas estabelecerem prazos diferentes, aplica-se o prazo mais alargado.

#### Artigo 9.º

##### Aplicação e acesso aos relatórios finais da revisão da avaliação de substâncias activas

1 — Na concessão de autorizações de colocação no mercado e na aplicação dos princípios uniformes são tidas

em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de cada substância activa referida no presente decreto-lei, nomeadamente os apêndices I e II do mencionado relatório, elaborado no Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal da Comissão Europeia, cujas datas estão indicadas na col. «Condições específicas» do anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.

2 — Salvo no que respeita às informações confidenciais, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, o acesso das partes interessadas aos relatórios de revisão da avaliação referidos no presente decreto-lei é feito mediante requerimento dirigido ao director-geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

#### Artigo 10.º

##### Produção de efeitos

Sem prejuízo das revisões de autorizações previstas nos n.ºs 1 dos artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, o presente decreto-lei produz efeitos:

a) À data da sua entrada em vigor no que respeita às substâncias activas acetato de amónio, acetato de Z-13-hexadecen-11-in-1-ilo, ácido acético, ácido giberélico, ácidos gordos C<sub>7</sub> a C<sub>20</sub>, aclonifena, areia de quartzo, benzoato de denatónio, breu de *tall oil*, calcário, carbonato de cálcio, carboneto de cálcio, cimoxanil, cloridrato de trimetilamina, dióxido de carbono, dodemorfe, éster metílico do ácido 2,5-diclorobenzóico, etileno, extracto de algas marinhas, extracto de alho, extracto de *Melaleuca alternifolia*, farinha de sangue, feromonas de cadeia linear de lepidópteros, fosforeto de alumínio, fosforeto de cálcio, fosforeto de magnésio, giberelinas, gordura de ovino, hidrogenocarbonato de potássio, hipoclorito de sódio, imidaclopride, isobutirato de Z,Z,Z,Z-7,13,16,19-docosatetraen-1-ilo, metamitrão, metazacloro, metil-nonilcetona, metomil, óleo de citronela, óleo de colza, óleo de cravo-da-índia, óleo de hortelã, óleo de peixe, pimenta, piretrinas, proteínas hidrolisadas, putrescina (1,4-diaminobutano), resíduos de destilação de gorduras, silicato de alumínio e sódio, silicato de alumínio, sulco-

triona, sulfato de alumínio e amónio, sulfato de ferro, *tall oil* bruto, tebuconazol, terra de diatomáceas (Kieselgur), triadimenol e ureia;

b) A partir de 1 de Maio de 2010 para as substâncias activas bensulfurão, 5-nitroguaiacolato de sódio, o-nitrofenolato de sódio, p-nitrofenolato de sódio e tebufenpirade;

c) A partir de 1 de Junho de 2010 para as substâncias activas clormequato, compostos de cobre, propaquizafope, quizalofope-P, teflubenzurão e zeta-cipermetrina;

d) A partir de 1 de Julho de 2010 para as substâncias activas ciromazina, cloreto de didecildimetilamónio, clor-sulfurão, difenacume, dimetacloro, enxofre, etofenprox, lufenurão, óleo parafínico (número CAS 8042-47-5), óleos parafínicos (números CAS 64742-46-7, 72623-86-0 e 97862-82-3), penconazol, tetraconazol, tri-alato e triflus-sulfurão;

e) A partir de 1 de Outubro de 2010 para a substância activa ciflufenamida;

f) A partir de 1 de Janeiro de 2011 para a substância activa 2-fenilfenol.

#### Artigo 11.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Março de 2010. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Luís Filipe Marques Amado — José António Fonseca Vieira da Silva — António Manuel Soares Serrano — Dulce dos Prazeres Fidalgo Álvaro Pássaro — Ana Maria Teodoro Jorge.

Promulgado em 31 de Março de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 5 de Abril de 2010.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

## ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

«ANEXO I

(Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril)

**Substâncias activas inscritas na Lista Positiva Comunitária cuja utilização em produtos fitofarmacêuticos é autorizada**

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
1	.....	.....	.....	.....	.....	.....
2	.....	.....	.....	.....	.....	.....
3	.....	.....	.....	.....	.....	.....
4	.....	.....	.....	.....	.....	.....
5	.....	.....	.....	.....	.....	.....
6	.....	.....	.....	.....	.....	.....
7	.....	.....	.....	.....	.....	.....
8	.....	.....	.....	.....	.....	.....
9	.....	.....	.....	.....	.....	.....
10	.....	.....	.....	.....	.....	.....
11	.....	.....	.....	.....	.....	.....
12	.....	.....	.....	.....	.....	.....
13	.....	.....	.....	.....	.....	.....
14	.....	.....	.....	.....	.....	.....
15	.....	.....	.....	.....	.....	.....
16	.....	.....	.....	.....	.....	.....
17	.....	.....	.....	.....	.....	.....

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
18						
19						
20						
21						
22						
23						
24						
25						
26						
27						
28						
29						
30					30 de Junho de 2012.	
31					30 de Junho de 2012.	
32					30 de Junho de 2012.	
33						
34						
35						
36						
37						
38						

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
39						
40						
41						
42			930 g/kg			
43						
44						
45						
46						
47						
48						
49						
50						
51						
52						
53						
54						
55						
56						
57						
58						
59						

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
60	.....	.....	.....	.....	.....	.....
61	.....	.....	.....	.....	.....	.....
62	.....	.....	.....	.....	.....	.....
63	.....	.....	.....	.....	.....	.....
64	.....	.....	.....	.....	.....	.....
65	.....	.....	.....	.....	.....	.....
66	.....	.....	.....	.....	.....	.....
67	.....	.....	.....	.....	.....	.....
68	.....	.....	.....	.....	.....	.....
69	.....	.....	.....	.....	.....	.....
70	.....	.....	.....	.....	.....	.....
71	.....	.....	.....	.....	.....	.....
72	.....	.....	.....	.....	.....	.....
73	.....	.....	.....	.....	.....	.....
74	.....	.....	.....	.....	.....	.....
75	.....	.....	.....	.....	.....	.....
76	.....	.....	.....	.....	.....	.....
77	.....	.....	.....	.....	.....	.....
78	.....	.....	.....	.....	.....	.....
79	.....	.....	.....	.....	.....	.....
80	.....	.....	.....	.....	.....	.....

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
81	.....	.....	.....	.....	.....	.....
82	.....	.....	.....	.....	.....	.....
83	.....	.....	.....	.....	.....	.....
84	.....	.....	.....	.....	.....	.....
85	.....	.....	.....	.....	.....	.....
86	.....	.....	.....	.....	.....	.....
87	.....	.....	.....	.....	.....	.....
88	.....	.....	.....	.....	.....	.....
89	.....	.....	.....	.....	.....	.....
90	.....	.....	.....	.....	.....	.....
91	.....	.....	.....	.....	.....	.....
92	.....	.....	.....	.....	.....	.....
93	.....	.....	.....	.....	.....	.....
94	.....	.....	.....	.....	.....	.....
95	.....	.....	.....	.....	.....	.....
96	.....	.....	.....	.....	.....	.....
97	.....	.....	.....	.....	.....	.....
98	.....	.....	.....	.....	.....	.....
99	.....	.....	.....	.....	.....	.....
100	.....	.....	.....	.....	.....	.....
101	.....	.....	.....	.....	.....	.....

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
102	.....	.....	.....	.....	.....	.....
103	.....	.....	.....	.....	.....	.....
104	.....	.....	.....	.....	.....	.....
105	.....	.....	.....	.....	.....	.....
106	.....	.....	.....	.....	.....	.....
107	.....	.....	.....	.....	.....	.....
108	.....	.....	.....	.....	.....	.....
109	.....	.....	.....	.....	.....	.....
110	.....	.....	.....	.....	.....	.....
111	.....	.....	.....	.....	.....	.....
112	.....	.....	.....	.....	.....	.....
113	.....	.....	.....	.....	.....	.....
114	.....	.....	.....	.....	.....	.....
115	.....	.....	.....	.....	.....	.....
116	.....	.....	.....	.....	.....	.....
117	.....	.....	.....	.....	.....	.....
118	.....	.....	.....	.....	.....	.....
119	.....	.....	.....	.....	.....	.....
120	.....	.....	.....	.....	.....	.....
121	.....	.....	.....	.....	.....	.....
122	.....	.....	.....	.....	.....	.....

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
123	.....	.....	.....	.....	.....	.....
124	.....	.....	.....	.....	.....	.....
125	.....	.....	.....	.....	.....	.....
126	.....	.....	.....	.....	.....	.....
127	.....	.....	.....	.....	.....	.....
128	.....	.....	.....	.....	.....	.....
129	.....	.....	.....	.....	.....	.....
130	.....	.....	.....	.....	.....	.....
131	.....	.....	.....	.....	.....	.....
132	.....	.....	.....	.....	.....	.....
133	.....	.....	.....	.....	.....	.....
134	.....	.....	.....	.....	.....	.....
135	.....	.....	.....	.....	.....	.....
136	.....	.....	.....	.....	.....	.....
137	.....	.....	.....	.....	.....	.....
138	.....	.....	.....	.....	.....	.....
139	.....	.....	.....	.....	.....	.....
140	.....	.....	.....	.....	.....	.....
141	.....	.....	.....	.....	.....	.....
142	.....	.....	.....	.....	.....	.....
143	.....	.....	.....	.....	.....	.....

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
144	.....	.....	.....	.....	.....	.....
145	.....	.....	.....	.....	.....	.....
146	.....	.....	.....	.....	.....	.....
147	.....	.....	.....	.....	.....	.....
148	.....	.....	.....	.....	.....	.....
149	.....	.....	.....	.....	31 de Dezembro de 2010.	.....
150	.....	.....	.....	.....	.....	.....
151	.....	.....	.....	.....	.....	.....
152	.....	.....	.....	.....	.....	.....
153	.....	.....	.....	.....	.....	.....
154	.....	.....	.....	.....	.....	.....
155	.....	.....	.....	.....	.....	.....
156	.....	.....	.....	.....	.....	.....
157	.....	.....	.....	.....	.....	.....
158	.....	.....	.....	.....	.....	.....
159	.....	.....	.....	.....	.....	.....
160	.....	.....	.....	.....	.....	.....
161	.....	.....	.....	.....	.....	.....
162	.....	.....	.....	.....	.....	.....
163	.....	.....	.....	.....	.....	.....
164	.....	.....	.....	.....	.....	.....

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
165	.....	.....	.....	.....	.....	.....
166	.....	.....	.....	.....	.....	.....
167	.....	.....	.....	.....	.....	.....
168	.....	.....	.....	.....	.....	.....
169	.....	.....	.....	.....	.....	.....
170	.....	.....	.....	.....	.....	.....
171	.....	.....	.....	.....	.....	.....
172	.....	.....	.....	.....	.....	.....
173	.....	.....	.....	.....	.....	.....
174	.....	.....	.....	.....	.....	.....
175	.....	.....	.....	.....	.....	.....
176	.....	.....	.....	.....	.....	.....
177	.....	.....	.....	.....	.....	.....
178	.....	.....	.....	.....	.....	.....
179	.....	.....	.....	.....	.....	.....
180	.....	.....	.....	.....	.....	.....
181	.....	.....	.....	.....	.....	.....
182	.....	.....	.....	.....	.....	.....
183	.....	.....	.....	.....	.....	.....
184	.....	.....	.....	.....	.....	.....
185	.....	.....	.....	.....	.....	.....

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
186	.....	.....	.....	.....	.....	.....
187	.....	.....	.....	.....	.....	.....
188	.....	.....	.....	.....	.....	.....
189	.....	.....	.....	.....	.....	.....
190	.....	.....	.....	.....	.....	.....
191	.....	.....	.....	.....	.....	.....
192	.....	.....	.....	.....	.....	.....
193	.....	.....	.....	.....	.....	.....
194	.....	.....	.....	.....	.....	.....
195	.....	.....	.....	.....	.....	.....
196	.....	.....	.....	.....	.....	.....
197	.....	.....	.....	.....	.....	.....
198	.....	.....	.....	.....	.....	.....
199	.....	.....	.....	.....	.....	.....
200	.....	.....	.....	.....	.....	.....
201	.....	.....	.....	.....	.....	.....
202	.....	.....	.....	.....	.....	.....
203	.....	.....	.....	.....	.....	.....
204	.....	.....	.....	.....	.....	.....
205	.....	.....	.....	.....	.....	.....
206	.....	.....	.....	.....	.....	.....

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
207						
208						
209						
210						
211						
212						
213						
214						
215						
216						
217						
218						
219						
220						
221	Aclonifena; número CAS: 74070-46-5; número CIPAC: 498.	2-cloro-6-nitro-3-fenoxianilina . . . . .	≥ 970 g/kg . . . . . A impureza fenol é relevante a nível toxicológico e é estabelecido um limite máximo de 5 g/kg.	1 de Agosto de 2009. . .	31 de Julho de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como herbicida. Parte B — Na avaliação dos pedidos de autorização de produtos fitofarmacêuticos que contenham aclonifena para outras utilizações que não em girassol, é dada particular atenção aos critérios constantes da alínea <i>b</i> ) do n.º 2 do artigo 4.º do presente diploma e é garantido que os dados e a informação necessários são fornecidos antes da concessão de tal autorização.

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						<p>No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 26 de Setembro de 2008, do relatório de revisão da avaliação de aclonifena, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) Às especificações do produto técnico produzido para fins comerciais, as quais devem ser confirmadas e apoiadas por dados analíticos adequados. Deve verificar-se a conformidade do produto utilizado nos ensaios de toxicidade com as referidas especificações;</li> <li>2) À protecção da segurança dos operadores. As condições de utilização autorizadas devem prever o uso de equipamento de protecção individual adequado e a aplicação de medidas de redução dos riscos para diminuir a exposição;</li> <li>3) Aos resíduos nas culturas de rotação e avaliada a exposição dos consumidores por via alimentar;</li> <li>4) À protecção das aves, mamíferos, organismos aquáticos e vegetais não visados. Em relação a estes riscos identificados, devem ser aplicadas, quando necessário, medidas de redução dos riscos, como, por exemplo, zonas tampão.</li> </ol> <p>É requerida a apresentação de estudos suplementares sobre os resíduos nas culturas de rotação e de informações pertinentes que confirmem a avaliação dos riscos para as aves, os mamíferos, os organismos aquáticos e os vegetais não visados.</p> <p>É assegurado que o notificador faculte os respectivos estudos e informações à Comissão Europeia no prazo de dois anos a contar da data de inclusão na LPC.</p>

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
222	Imidaclopride; número CAS: 138261-41-3; número CIPAC: 582.	<i>(E)</i> -1-(6-cloro-3-piridinilmetil)- <i>N</i> -nitroimidazolidin-2-ilidenoamina.	≥ 970 g/kg . . . . .	1 de Agosto de 2009. . .	31 de Julho de 2019	<p>Parte A — Só são autorizadas as utilizações com insecticida.</p> <p>Tendo em vista a protecção de organismos não visados, em especial abelhas e aves, quando da utilização no tratamento de sementes:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) O revestimento da superfície das sementes deve ser efectuado exclusivamente em unidades especializadas em tratamento de sementes. Estas unidades devem recorrer às melhores técnicas disponíveis, por forma a excluir a libertação de nuvens de poeira durante a armazenagem, o transporte e a aplicação;</li> <li>2) Deve ser utilizado equipamento de aplicação adequado que garanta uma elevada taxa de incorporação no solo e a minimização de derrames e de nuvens de poeira. É garantido que o rótulo das sementes tratadas indique que as sementes foram tratadas com imidaclopride e descreva as medidas de redução dos riscos previstas na autorização.</li> </ol> <p>Parte B — Na avaliação dos pedidos de autorização de produtos fitofarmacêuticos que contenham imidaclopride para outras utilizações que não o tratamento de tomate em estufas, é dada particular atenção aos critérios constantes da alínea <i>b</i>) do n.º 2 do artigo 4.º do presente diploma e é garantido que os dados e a informação necessários são fornecidos antes da concessão de tal autorização.</p> <p>No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 26 de Setembro de 2008, do relatório de revisão da avaliação de imidaclopride, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) À segurança dos operadores e trabalhadores, sendo garantido que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado;</li> </ol>

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						<p>2) Ao impacto em organismos aquáticos, em artrópodes não visados, minhocas e outros macrorganismos do solo, sendo assegurado que as condições de autorização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos;</p> <p>3) A protecção das abelhas, em especial no caso de aplicação por pulverização, sendo assegurado que as condições de autorização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.</p> <p>É requerida a apresentação de informações para aprofundar a avaliação dos riscos para:</p> <p>1) Os operadores e trabalhadores;</p> <p>2) Aves e mamíferos.</p> <p>É assegurado que o notificador faculte as respectivas informações e dados confirmativos à Comissão Europeia no prazo de dois anos a contar da data de inclusão na LPC.</p>
223	Metazacloro; número CAS: 67129-08-2; número CIPAC: 411.	2-cloro- <i>N</i> -(pirazol-1-ilmetil)acet-2',6'-xilidida	≥ 940 g/kg ..... Considera-se que o tolueno (impureza decorrente do processo de produção) é relevante do ponto de vista toxicológico e é estabelecido um limite máximo de 0,05 %.	1 de Agosto de 2009. . .	31 de Julho de 2019	<p>Parte A — Só são autorizadas as utilizações como herbicida, com uma dose máxima de aplicação de 1,0 kg/ha, e apenas de três em três anos na mesma parcela.</p> <p>Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 26 de Setembro de 2008, do relatório de revisão da avaliação de metazacloro, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção:</p> <p>1) À segurança dos operadores, garantindo que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado;</p> <p>2) À protecção dos organismos aquáticos;</p> <p>3) À protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis.</p>

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						<p>As condições de autorização incluem medidas de redução dos riscos e devem ser iniciados programas de vigilância para detectar a potencial contaminação das águas subterrâneas pelos metabolitos 479M04, 479M08, 479M09, 479M11 e 479M12 em zonas vulneráveis, quando necessário.</p> <p>Caso o metazacloro seja classificado ao abrigo da Directiva n.º 67/548/CEE, do Conselho, de 27 de Julho, como substância com ‘possibilidade de efeitos cancerígenos’, é requerida a apresentação de informações suplementares sobre a relevância dos metabolitos 479M04, 479M08, 479M09, 479M11 e 479M12, no que respeita ao cancro.</p> <p>É assegurado que os notificadores facultem as respectivas informações à Comissão Europeia no prazo de seis meses a contar da notificação da decisão de classificação.</p>
224	Ácido acético; número CAS: 64-19-7; número CIPAC: Não atribuído.	Ácido acético .....	≥ 980 g/kg .....	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	<p>Parte A — Só são autorizadas as utilizações como herbicida.</p> <p>Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de ácido acético (SANCO/2602/2008), nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal.</p> <p>As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.</p>
225	Sulfato de alumínio e amónio; número CAS: 7784-26-1; número CIPAC: Não atribuído.	Sulfato de alumínio e amónio .....	≥ 960 g/kg .....	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	<p>Parte A — Só são autorizadas as utilizações como repulsivo.</p> <p>Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de sulfato de alumínio e amónio (SANCO/2985/2008), nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal.</p> <p>As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.</p>

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
226	Silicato de alumínio; número CAS: 1332-58-7; número CIPAC: Não atribuído.	Não disponível . . . . . Denominação química: silicato de alumínio.	≥ 999,8 g/kg . . . . .	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como repulsivo. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de silicato de alumínio (SANCO/2603/2008), nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.
227	Acetato de amónio; número CAS: 631-61-8; número CIPAC: Não atribuído.	Acetato de amónio . . . . .	≥ 970 g/kg . . . . . Impurezas relevantes: metais pesados como o <i>Pb</i> , máximo 10 ppm.	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como atractivo. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de acetato de amónio (SANCO/2986/2008), nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.
228	Farinha de sangue; número CAS: Não atribuído; número CIPAC: Não atribuído.	Não disponível . . . . .	≥ 990 g/kg . . . . .	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como repulsivo. A farinha de sangue tem de cumprir o disposto no Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de farinha de sangue (SANCO/2604/2008), nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
229	Carboneto de cálcio; número CAS: 75-20-7; número CIPAC: Não atribuído.	Carboneto de cálcio; acetileno de cálcio	$\geq 765$ g/kg ..... Contendo 0,08-0,52 g/kg de fosforeto de cálcio.	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como repulsivo. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de carboneto de cálcio (SANCO/2605/2008), nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.
230	Carbonato de cálcio; número CAS: 471-34-1; número CIPAC: Não atribuído.	Carbonato de cálcio .....	$\geq 995$ g/kg .....	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como repulsivo. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de carbonato de cálcio (SANCO/2606/2008), nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.
231	Dióxido de carbono; número CAS: 124-38-9.	Dióxido de carbono .....	$\geq 99,9$ % .....	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como fumigante. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de dióxido de carbono (SANCO/2987/2008), nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.
232	Benzoato de denatónio; número CAS: 3734-33-6; número CIPAC: Não atribuído.	Benzoato de benzildietil[[2,6-xililcarbamoil]metil]amónio.	$\geq 995$ g/kg .....	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como repulsivo. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de benzoato de denatónio (SANCO/2607/2008), nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal.

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.
233	Etileno; número CAS: 74-85-1; número CIPAC: Não atribuído.	Eteno .....	≥ 99 % .....	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como regulador de crescimento de plantas. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de etileno (SANCO/2608/2008), nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.
234	Extracto de <i>Melaleuca alternifolia</i> ; número CAS: óleo de <i>Melaleuca alternifolia</i> 68647-723-4; principais componentes: terpinen-4-ol 562-74-3; $\gamma$ -terpineno 99-85-4; $\alpha$ -terpineno 99-86-5; 1,8-cineol 470-82-6; número CIPAC: Não atribuído.	O óleo de <i>Melaleuca alternifolia</i> é uma mistura complexa de substâncias químicas.	Principais componentes: terpinen-4-ol ≥ 300 g/kg; $\gamma$ -terpineno ≥ 100 g/kg; $\alpha$ -terpineno ≥ 50 g/kg; 1,8-cineol vestígios.	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como fungicida. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de extracto de <i>Melaleuca alternifolia</i> (SANCO/2609/2008), nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.
235	Resíduos de destilação de gorduras; número CAS: Não atribuído; número CIPAC: Não atribuído.	Não disponível .....	≥ 40 % de ácidos gordos clivados; Impurezas relevantes: Ni máximo 200 mg/kg.	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como repulsivo. Os resíduos de destilação de gorduras de origem animal têm de cumprir o disposto no Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de extracto de resíduos de destilação de gorduras (SANCO/2610/2008), nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
236	Ácidos gordos, $C_7$ a $C_{20}$ ; número CAS: 112-05-0 (ácido pelargónico); 67701-09-1 (ácidos gordos $C_7$ - $C_{18}$ e sal potássico de $C_{18}$ insaturado); 124-07-2 (ácido cáprico); 334-48-5 (ácido caprílico); 143-07-7 (ácido láurico); 112-80-1 (ácido oleico); 85566-26-3 (ácidos gordos $C_8$ - $C_{10}$ , ésteres metílicos); 111-11-5 (octanoato de metilo); 110-42-9 (decanoato de metilo); número CIPAC: Não atribuído.	Ácido nonanóico; ácido caprílico, ácido pelargónico, ácido cáprico, ácido láurico, ácido oleico (ISO em cada caso); ácido octanóico, ácido nonanóico, ácido decanóico, ácido dodecanóico, ácido <i>cis</i> -9-octadecenóico (IUPAC em cada caso); ácidos gordos $C_7$ - $C_{10}$ , ésteres metílicos.	$\geq 889$ g/kg. (Ácido pelargónico.) $\geq 838$ g/kg. (Ácidos gordos.) $\geq 99$ %. Ésteres metílicos de ácidos gordos	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como insecticida, acaricida, herbicida e regulador de crescimento das plantas. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de ácidos gordos (SANCO/2610/2008), nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.
237	Extracto de alho; número CAS: 8008-99-9; número CIPAC: Não atribuído.	Concentrado de sumo de alho de qualidade alimentar.	$\geq 99,9$ % . . . . .	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como repulsivo, insecticida e nematocida. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de extracto de alho (SANCO/2612/2008), nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.
238	Ácido giberélico; número CAS: 77-06-5; número CIPAC: 307.	Ácido (3 <i>S</i> ,3 <i>aS</i> ,4 <i>S</i> ,4 <i>aS</i> ,7 <i>S</i> ,9 <i>aR</i> ,9 <i>bR</i> ,12 <i>S</i> )-7,12-di-hidroxi-3-metil-6-metileno-2-oxoper-hidro-4 <i>a</i> ,7-metano-9 <i>b</i> ,3-propeno-(1,2- <i>b</i> )-furanó-4-carboxílico. Alt: Ácido(3 <i>S</i> ,3 <i>aR</i> ,4 <i>S</i> ,4 <i>aS</i> ,6 <i>S</i> ,8 <i>aR</i> ,8 <i>bR</i> ,11 <i>S</i> )-6,11-di-hidroxi-3-metil-12-metileno-2-oxo-4 <i>a</i> ,6-metano-3,8 <i>b</i> -prop-1-enoper-hidroindenol-(1,2- <i>b</i> )-furanó-4-carboxílico.	$\geq 850$ g/kg . . . . .	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como regulador de crescimento de plantas. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de ácido giberélico (SANCO/2613/2008), nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
239	Giberelinas; número CAS: GA4: 468-44-0; GA7: 510-75-8; Mistura GA4A7: 8030-53-3; número CIPAC: Não atribuído.	GA4:ácido(3 <i>S</i> ,3 <i>aR</i> ,4 <i>S</i> ,4 <i>aR</i> ,7 <i>R</i> ,9 <i>aR</i> ,9 <i>bR</i> ,12 <i>S</i> )-12-hydroxi-3-metil-6-metileno-2-oxo-per-hidro-4 <i>a</i> ,7-metano-3,9 <i>b</i> -propanoazuleno[1,2- <i>b</i> ]furano-4-carboxílico. GA7:ácido(3 <i>S</i> ,3 <i>aR</i> ,4 <i>S</i> ,4 <i>aR</i> ,7 <i>R</i> ,9 <i>aR</i> ,9 <i>bR</i> ,12 <i>S</i> )-12-hidroxi-3-metil-6-metileno-2-oxo-per-hidro-4 <i>a</i> ,7-metano-9 <i>b</i> ,3-propenoazuleno[1,2- <i>b</i> ]furano-4-carboxílico.	Relatório de revisão (SANCO/2614/2008).	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como regulador de crescimento de plantas. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de giberelinas (SANCO/2614/2008), nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.
240	Proteínas hidrolisadas; número CAS: Não atribuído; número CIPAC: Não atribuído.	Não disponível.....	Relatório de revisão (SANCO/2615/2008).	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como atractivo. As proteínas hidrolisadas de origem animal têm de cumprir o disposto no Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação das proteínas hidrolisadas (SANCO/2615/2008), nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.
241	Sulfato de ferro; número CAS: Sulfato de ferro (II) anidro: 7720-78-7; Sulfato de ferro (II) monohidratado: 17375-41-6; Sulfato de ferro (II) heptahidratado: 7782-63-0; número CIPAC: Não atribuído.	Sulfato de ferro (II) .....	Sulfato de ferro (II) anidro $\geq$ 367,5 g/kg; Sulfato de ferro (II) monohidratado: $\geq$ 300 g/kg; Sulfato de ferro (II) heptahidratado: $\geq$ 180 g/kg.	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como herbicida. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de sulfato de ferro (SANCO/2616/2008), nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
242	Terra de diatomáceas (Kieselgur); número CAS: 61790-53-2; número CIPAC: 647.	Terra de diatomáceas (Kieselgur) . . . . .	920 ± 20 g SiO <sub>2</sub> /kg TD; Máximo 0,1 % de partículas de sílica cristalina (com diâmetro inferior a 50 µm).	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como insecticida e acaricida. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de terra de diatomáceas (SANCO/2617/2008), nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.
243	Calcário; número CAS: 1317-65-3; número CIPAC: Não atribuído.	Não disponível . . . . .	≥ 980 g/kg . . . . .	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como repulsivo. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de calcário (SANCO/2618/2008), nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.
244	Metilnonilcetona; número CAS: 112-12-9; número CIPAC: Não atribuído.	Undecan-2-ona . . . . .	≥ 975 g/kg . . . . .	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como repulsivo. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de metilnonilcetona (SANCO/2619/2008), nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.
245	Pimenta; número CAS: Não atribuído; número CIPAC: Não atribuído.	Pimenta negra ( <i>Piper nigrum</i> ) . . . . .	Trata-se uma mistura complexa de substâncias químicas; o componente piperina enquanto marcador deverá ser, no mínimo, 4 %.	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como repulsivo. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de pimenta (SANCO/2620/2008), nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal.

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.
246	Óleos vegetais/óleo de citronela; número CAS: 8000-29-1; número CIPAC: Não atribuído.	O óleo de citronela é uma mistura complexa de substâncias químicas. Os seus componentes principais são:  Citronelal (3,7-dimetil-6-octenal), geraniol ((E)-3,7-dimetil-2,6-octadien-1-ol), citronelol (3,7-dimetil-6-octan-2-ol) e acetato de geraniolo (acetato de 3,7-dimetil-6-octen-1-ilo).	Impurezas relevantes: metil-eugenol e metil-isoeugenol, máximo 0,1 %.	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como herbicida. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de óleo de citronela (SANCO/2621/2008), nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.
247	Óleos vegetais/óleo de cravo-da-índia; número CAS: 94961-50-2 (óleo de cravo-da-índia); 97-53-0 (eugenol – componente principal); número CIPAC: Não atribuído.	O óleo de cravo-da-índia é uma mistura complexa de substâncias químicas. O componente principal é o eugenol.	≥ 800 g/kg . . . . .	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como fungicida e bactericida. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de óleo de cravo-da-índia (SANCO/2622/2008), nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.
248	Óleos vegetais/óleo de colza; número CAS: 8002-13-9; número CIPAC: Não atribuído.	Óleo de colza . . . . .	O óleo de colza é uma mistura complexa de ácidos gordos.	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como insecticida e acaricida. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de óleo de colza (SANCO/2623/2008), nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.
249	Óleos vegetais/óleo de hortelã; número CAS: 8008-79-5; número CIPAC: Não atribuído.	Óleo de hortelã. . . . .	≥ 550 g/kg como L-carvona . . .	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como regulador de crescimento de plantas.

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de óleo de hortelã (SANCO/2624/2008), nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.
250	Hidrogenocarbonato de potássio; número CAS: 298-14-6; número CIPAC: Não atribuído.	Hidrogenocarbonato de potássio . . . . .	≥ 99,5 % . . . . .	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como fungicida. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de hidrogenocarbonato de potássio (SANCO/2625/2008), nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.
251	Putrescina (1,4-diaminobutano); número CAS: 110-60-1; número CIPAC: Não atribuído.	Butano-1,4-diamina . . . . .	≥ 990 g/kg . . . . .	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como atractivo. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de putrescina (SANCO/2626/2008), nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.
252	Piretrinas; número CAS: A e B: piretrinas: 8003-34-7; extracto A: extractos de <i>Chrysanthemum cinerariaefolium</i> : 89997-63-7; piretrina 1: 121-21-1; piretrina 2: 121-29-9; cinerina 1: 25402-06-6; cinerina 2: 121-20-0; jasmolina 1: 4466-14-2; jasmolina 2: 1172-63-0; extracto B: piretrinas 1: 121-21-1; piretrina 2: 121-29-9; cinerina 1: 25402-06-6; cinerina 2: 121-20-0; jasmolina 1: 4466-14-2; jasmolina 2: 1172-63-0; número CIPAC: 32.	As piretrinas são uma mistura complexa de substâncias químicas.	Extracto A: ≥ 500 g/kg piretrinas Extracto B: ≥ 480 g/kg piretrinas	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como insecticida. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de piretrinas (SANCO/2627/2008), nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
253	Areia de quartzo; número CAS: 14808-60-7; número CIPAC: Não atribuído.	Quartzo, dióxido de silício, sílica, $SiO_2$	$\geq 915$ g/kg ..... Máximo 0,1 % de partículas de sílica cristalina (com diâmetro inferior a 50 $\mu m$ ).	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como repulsivo. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de areia de quartzo (SANCO/2628/2008), nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.
254	Repulsivos olfactivos de origem animal ou vegetal/óleo de peixe; número CAS: 100085-40-3; número CIPAC: Não atribuído.	Óleo de peixe .....	$\geq 99$ % .....	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como repulsivo. O óleo de peixe tem de cumprir o disposto no Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de óleo de peixe (SANCO/2629/2008), nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.
255	Repulsivos olfactivos de origem animal ou vegetal/gordura de ovino; número CAS: 98999-15-6; número CIPAC: Não atribuído.	Gordura de ovino .....	Gordura pura de ovino contendo no máximo 0,18 % (p/p) de água.	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como repulsivo. A gordura de ovino tem de cumprir o disposto no Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de gordura de ovino (SANCO/2630/2008), nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
256	Repulsivos olfactivos de origem animal ou vegetal/ <i>Tall oil</i> bruto; número CAS: 8002-26-4; número CIPAC: Não atribuído.	<i>Tall oil</i> bruto. . . . .	O <i>tall oil</i> bruto é uma mistura complexa de colofónia de <i>tall oil</i> e ácidos gordos.	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como repulsivo. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de <i>tall oil</i> bruto (SANCO/2631/2008), nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.
257	Repulsivos olfactivos de origem animal ou vegetal/breu de <i>tall oil</i> ; número CAS: 8016-81-7; número CIPAC: Não atribuído.	Breu de <i>tall oil</i> . . . . .	Mistura complexa de ésteres de ácidos gordos, colofónia e pequenas quantidades de dímeros e trímeros de ácidos resínicos e ácidos gordos.	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como repulsivo. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de breu de <i>tall oil</i> (SANCO/2632/2008), nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.
258	Extracto de algas marinhas (anteriormente extracto de algas marinhas e plantas marinhas); número CAS: Não atribuído; número CIPAC: Não atribuído.	Extracto de algas marinhas . . . . .	O extracto de algas marinhas é uma mistura complexa. Principais componentes como marcadores: manitol, fucoídanos e alginatos. Relatório de revisão SANCO/2634/2008.	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como regulador de crescimento de plantas. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de extracto de algas marinhas (SANCO/2634/2008), nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.
259	Silicato de alumínio e sódio; número CAS: 1344-00-9; número CIPAC: Não atribuído.	Silicato de alumínio e sódio: $Na_x[(AlO_2)_x(SiO_2)_y] \times zH_2O$	1000 g/kg . . . . .	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como repulsivo. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de silicato de alumínio e sódio (SANCO/2635/2008), nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal.

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.
260	Hipoclorito de sódio; número CAS: 7681-52-9; número CIPAC: Não atribuído.	Hipoclorito de sódio. . . . .	10 % (p/p), expresso em cloro	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como desinfetante. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de hipoclorito de sódio (SANCO/2988/2008), nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.
261	Feromonas de cadeia linear de lepidópteros; Grupo dos acetatos: Acetato de ( <i>E</i> )-5-decen-1-ilo; número CAS: 38421-90-8; número CIPAC: Não atribuído; Acetato de ( <i>E</i> )-8-dodecen-1-ilo; número CAS: 38363-29-0; número CIPAC: não atribuído; Acetato de ( <i>E/Z</i> )-8-dodecen-1-ilo; número CAS: não disponível; número CIPAC: não disponível; Acetato de ( <i>Z</i> )-8-dodecen-1-ilo; número CAS: 28079-04-1; número CIPAC: não atribuído; Acetato de ( <i>Z</i> )-9-dodecen-1-ilo; número CAS: 16974-11-1; número CIPAC: 422; Acetato de ( <i>E,Z</i> )-7,9-dodecadien-1-ilo; número CAS: 54364-62-4; número CIPAC: não atribuído; Acetato de ( <i>E</i> )-11-tetradecen-1-ilo; número CAS: 33189-72-9; número CIPAC: não atribuído; Acetato de ( <i>Z</i> )-9-tetradecen-1-ilo; número CAS: 16725-53-4; número CIPAC: não atribuído; Acetato de ( <i>Z</i> )-11-tetradecen-1-ilo; número CAS: 20711-10-8; número CIPAC: não atribuído;	Grupo dos acetatos: Acetato de ( <i>E</i> )-5-decen-1-ilo. Acetato de ( <i>E</i> )-8-dodecen-1-ilo. Acetato de ( <i>E/Z</i> )-8-dodecen-1-ilo, como isómeros individuais. Acetato de ( <i>Z</i> )-8-dodecen-1-ilo. Acetato de ( <i>Z</i> )-9-dodecen-1-ilo. Acetato de ( <i>E,Z</i> )-7,9-dodecadien-1-ilo. Acetato de ( <i>E</i> )-11-tetradecen-1-ilo. Acetato de ( <i>Z</i> )-9-tetradecen-1-ilo. Acetato de ( <i>Z</i> )-11-tetradecen-1-ilo. Acetato de ( <i>Z,E</i> )-9,12-tetradecadien-1-ilo. Acetato de ( <i>Z</i> )-11-hexadecen-1-ilo. Acetato de ( <i>Z,E</i> )-7,11-hexadecadien-1-ilo Acetato de ( <i>E,Z</i> )-2,13-octadecadien-1-ilo  Grupo dos álcoois: ( <i>E</i> )-5-decen-1-ol. ( <i>Z</i> )-8-dodecen-1-ol. ( <i>E,E</i> )-8,10-dodecadien-1-ol. Tetradecan-1-ol. ( <i>Z</i> )-11-hexadecen-1-ol.  Grupo dos aldeídos: ( <i>Z</i> )-7-tetradecenal. ( <i>Z</i> )-9-hexadecenal. ( <i>Z</i> )-11-hexadecenal. ( <i>Z</i> )-13-octadecenal.  Misturas de acetatos: i) Acetato de ( <i>Z</i> )-8-dodecen-1-ilo; e ii) Acetato de dodecilo.	Relatório de revisão (SANCO/2633/2008).	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como atractivo. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de feromonas de cadeia linear de lepidópteros (SANCO/2633/2008), nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
	<p>Acetato de (Z,E)-9,12-tetradecadien-1-ilo; número CAS: 31654-77-0; número CIPAC: não atribuído;</p> <p>Acetato de (Z)-11-hexadecen-1-ilo; número CAS: 34010-21-4; número CIPAC: não atribuído;</p> <p>Acetato de (Z,E)-7,11-hexadecadien-1-ilo; número CAS: 51606-94-4; número CIPAC: não atribuído.</p> <p>Acetato de (E,Z)-2,13-octadecadien-1-ilo; número CAS: 86252-65-5; número CIPAC: não atribuído.</p> <p>Grupo dos álcoois:</p> <p>(E)-5-decen-1-ol; número CAS: 56578-18-8; número CIPAC: não atribuído;</p> <p>(Z)-8-dodecen-1-ol; número CAS: 40642-40-8; número CIPAC: não atribuído;</p> <p>(E,E)-8,10—dodecadien-1-ol; número CAS: 33956-49-9; número CIPAC: não atribuído;</p> <p>Tetradecan-1-ol; número CAS: 112-72-1; número CIPAC: não atribuído;</p> <p>(Z)-11-hexadecen-1-ol; número CAS: 56683-54-6; número CIPAC: não atribuído;</p> <p>Grupo dos aldeídos:</p> <p>(Z)-7-tetradecenal; número CAS: 65128-96-3; número CIPAC: não atribuído;</p> <p>(Z)-9-hexadecenal; número CAS: 56219-04-6; número CIPAC: não atribuído;</p> <p>(Z)-11-hexadecenal; número CAS: 53939-28-9; número CIPAC: não atribuído;</p> <p>(Z)-13-octadecenal; número CAS: 58594-45-9; número CIPAC: não atribuído.</p> <p>Misturas de acetatos:</p> <p>i) Acetato de (Z)-8-dodecen-1-ilo; número CAS: 28079-04-1; número CIPAC: não atribuído</p>	<p>i) Acetato de (Z)-9-dodecen-1-ilo;</p> <p>e ii) Acetato de dodecilo.</p> <p>e i) Acetato de (E,Z)-7,9-dodecadien-1-ilo;</p> <p>e ii) Acetato de (E,E)-7,9-dodecadien-1-ilo</p> <p>e i) Acetato de (Z,Z)-7,11-hexadecadien-1-ilo;</p> <p>e ii) Acetato de (Z,E)-7,11-hexadecadien-1-ilo.</p> <p>Misturas de aldeídos:</p> <p>i) (Z)-9-hexadecenal;</p> <p>e ii) (Z)-11-hexadecenal;</p> <p>e iii) (Z)-13-octadecenal.</p> <p>Misturas mistas:</p> <p>i) Acetato de (E)-5-decen-1-ilo;</p> <p>e ii) (E)-5-decen-1-ol.</p> <p>e i) Acetato de (E/Z)-8-dodecen-1-ilo;</p> <p>e i) Acetato de (E)-8-dodecen-1-ilo;</p> <p>e i) Acetato de (Z)-8-dodecen-1-ilo;</p> <p>e ii) (Z)-8-dodecen-1-ol.</p> <p>e i) (Z)-11-hexadecenal;</p> <p>e ii) Acetato de (Z)-11-hexadecen-1-ilo.</p>				

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
	<p>e</p> <p>ii) Acetato de dodecilo; número CAS: 112-66-3; número CIPAC: não atribuído.</p> <p>i) Acetato de (Z)-9-dodecen-1-ilo; número CAS: 16974-11-1; número CIPAC: 422;</p> <p>e</p> <p>ii) Acetato de dodecilo; número CAS: 112-66-3; número CIPAC: 422.</p> <p>i) Acetato de (E,Z)-7,9-dodecadien-1-ilo; número CAS: 55774-32-8; número CIPAC: não atribuído;</p> <p>e</p> <p>ii) Acetato de (E,E)-7,9-dodecadien-1-ilo; número CAS: 54364-63-5; número CIPAC: não atribuído.</p> <p>i) Acetato de (Z,Z)-7,11-hexadecadien-1-ilo;</p> <p>e</p> <p>ii) Acetato de (Z,E)-7,11-hexadecadien-1-ilo; número CAS: i) &amp; ii) 53042-79-8; i) 52207-99-5; ii) 51606-94-4; número CIPAC: não atribuído;</p> <p>Misturas de aldeídos:</p> <p>i) (Z)-9-hexadecenal; número CAS: 56219-04-6; número CIPAC: não atribuído;</p> <p>e</p> <p>ii) (Z)-11-hexadecenal; número CAS: 53939-28-9; número CIPAC: não atribuído;</p> <p>e</p> <p>iii) (Z)-13-octadecenal; número CAS: 58594-45-9; número CIPAC: não atribuído;</p> <p>Misturas mistas:</p> <p>i) Acetato de (E)-5-decen-1-ilo; número CAS: 38421-90-8; número CIPAC: não atribuído;</p>					

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
	<p>e</p> <p>ii) (<i>E</i>)-5-decen-1-ol; número CAS: 56578-18-8; número CIPAC: não atribuído.</p> <p>i) Acetato de (<i>E/Z</i>)-8-dodecen-1-ilo; número CAS: ver isómeros individuais; número CIPAC: Não atribuído;</p> <p>e</p> <p>i) Acetato de (<i>E</i>)-8-dodecen-1-ilo; número CAS: (<i>E</i>) 38363-29-0; número CIPAC: não atribuído;</p> <p>e</p> <p>i) Acetato de (<i>Z</i>)-8-dodecen-1-ilo; número CAS: (<i>Z</i>) 28079-04-1; número CIPAC: não atribuído;</p> <p>e</p> <p>ii) (<i>Z</i>)-8-dodecen-1-ol; número CAS: ii) 40642-40-8; número CIPAC: não atribuído.</p> <p>i) (<i>Z</i>)-11-hexadecenal; número CAS: 53939-28-9; número CIPAC: não atribuído;</p> <p>e</p> <p>ii) Acetato de (<i>Z</i>)-11-hexadecen-1-ilo; número CAS: 34010-21-4; número CIPAC: não atribuído.</p>					
262	Cloridrato de trimetilamina; número CAS: 593-81-7; número CIPAC: não atribuído.	Cloridrato de trimetilamina . . . . .	≥ 988 g/kg . . . . .	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	<p>Parte A — Só são autorizadas as utilizações como atractivo.</p> <p>Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de cloridrato de trimetilamina (SANCO/2636/2008), nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal.</p> <p>As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.</p>
263	Ureia; número CAS: 57-13-6; número CIPAC: 8352.	Ureia . . . . .	≥ 98 % (p/p) . . . . .	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como atractivo e fungicida.

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de ureia (SANCO/2637/2008), nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.
264	Acetato de Z-13-hexadecen-11-in-1-ilo; número CAS: 78617-58-0; número CIPAC: não atribuído.	Acetato de Z-13-hexadecen-11-in-1-ilo	≥ 75 % .....	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como atractivo. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de acetato de Z-13-hexadecen-11-in-1-ilo (SANCO/2649/2008), nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.
265	Isobutirato de Z,Z,Z,Z-7,13,16,19-docosatetraen-1-ilo; número CAS: 135459-81-3; número CIPAC: não atribuído.	Isobutirato de Z,Z,Z,Z-7,13,16,19-docosatetraen-1-ilo.	≥ 90 % .....	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como atractivo. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de isobutirato de Z,Z,Z,Z-7,13,16,19-docosatetraen-1-ilo (SANCO/2650/2008), nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.
266	Fosforeto de alumínio; número CAS: 20859-73-8; número CIPAC: 227.	Fosforeto de alumínio .....	≥ 830 g/kg .....	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como insecticida, rodenticida, talpicida e leporicida, sob a forma de produtos com fosforeto de alumínio prontos para utilizar. Como rodenticida, talpicida e leporicida, só podem ser autorizadas as utilizações no exterior. As autorizações são limitadas a utilizadores profissionais.

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						<p>Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 28 de Outubro de 2008, do relatório de revisão da avaliação de fosforeto de alumínio, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) À protecção dos consumidores e assegurado que os produtos com fosforeto de alumínio prontos a utilizar usados são removidos do produto alimentar em utilizações contra pragas de armazém e que é aplicado subsequentemente um período de retenção adicional adequado;</li> <li>2) À segurança dos operadores e trabalhadores e garantido que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual e respiratório adequado;</li> <li>3) À protecção dos operadores e trabalhadores durante as fumigações para utilizações no interior;</li> <li>4) À protecção dos trabalhadores na reentrada (após o período de fumigação), para utilizações no interior;</li> <li>5) À protecção das pessoas presentes, contra fugas de gás para utilizações no interior;</li> <li>6) À protecção de aves e mamíferos, incluindo nas condições de autorização medidas de redução dos riscos, tais como o encerramento das tocas e a incorporação integral dos grânulos no solo, se necessário;</li> <li>7) À protecção dos organismos aquáticos, incluindo nas condições de autorização medidas de redução dos riscos, tais como zonas tampão entre zonas tratadas e massas de águas superficiais, se necessário.</li> </ol>
267	Fosforeto de cálcio; número CAS: 1305-99-3; número CIPAC: 505.	Fosforeto de cálcio . . . . .	≥ 160 g/kg . . . . .	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações no exterior como rodenticida e talpicida sob a forma de produtos com fosforeto de cálcio prontos para utilizar. As autorizações são limitadas a utilizadores profissionais.

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						<p>Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 28 de Outubro de 2008, do relatório de revisão da avaliação de fosforeto de cálcio, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) À segurança dos operadores e trabalhadores e garantido que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual e respiratório adequado;</li> <li>2) À protecção de aves e mamíferos, incluindo nas condições de autorização medidas de redução dos riscos, tais como o encerramento das tocas e a incorporação integral dos grânulos no solo, se necessário;</li> <li>3) À protecção dos organismos aquáticos, incluindo nas condições de autorização medidas de redução dos riscos, tais como zonas tampão entre zonas tratadas e massas de águas superficiais, se necessário.</li> </ol>
268	Fosforeto de magnésio; número CAS: 12057-74-8; número CI-PAC: 228.	Fosforeto de magnésio . . . . .	≥ 880 g/kg . . . . .	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	<p>Parte A — Só são autorizadas as utilizações como insecticida, rodenticida, talpicida e leporicida, sob a forma de produtos com fosforeto de magnésio prontos para utilizar. Como rodenticida, talpicida e leporicida, só podem ser autorizadas as utilizações no exterior. As autorizações são limitadas a utilizadores profissionais.</p> <p>Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 28 de Outubro de 2008, do relatório de revisão da avaliação de fosforeto de magnésio, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) À protecção dos consumidores e assegurado que os produtos com fosforeto de magnésio prontos a utilizar usados são removidos do produto alimentar em utilizações contra pragas de armazém e que é aplicado subsequentemente um período de retenção adicional adequado;</li> </ol>

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						<p>2) À segurança dos operadores e garantido que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual e respiratório adequado;</p> <p>3) À protecção dos operadores e trabalhadores durante as fumigações para utilizações no interior;</p> <p>4) À protecção dos trabalhadores na reentrada (após o período de fumigação), para utilizações no interior;</p> <p>5) À protecção das pessoas presentes, contra fugas de gás para utilizações no interior;</p> <p>6) À protecção de aves e mamíferos, incluindo nas condições de autorização medidas de redução dos riscos, tais como o encerramento das tocas e a incorporação integral dos grânulos no solo, se necessário;</p> <p>7) À protecção dos organismos aquáticos, incluindo nas condições de autorização medidas de redução dos riscos, tais como zonas tampão entre zonas tratadas e massas de águas superficiais, se necessário.</p>
269	Cimoxanil; número CAS: 57966-95-7; número CIPAC: 419.	1-[(E/Z)-2-ciano-2-metoxiiminoacetil]-3- -etilureia.	≥ 970 g/kg .....	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	<p>Parte A — Só são autorizadas as utilizações como fungicida.</p> <p>Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 28 de Outubro de 2008, do relatório de revisão da avaliação de cimoxanil, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção:</p> <p>1) À segurança dos operadores e trabalhadores e garantido que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado;</p> <p>2) À protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis;</p> <p>3) À protecção dos organismos aquáticos e garantido que as condições de autorização incluam medidas de redução dos riscos, como, por exemplo, zonas tampão, se necessário.</p>

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
270	Dodemorfe; número CAS: 1593-77-7; número CIPAC: 300.	<i>cis/trans</i> -[4-ciclododecil]-2,6-dimetilmorfolina.	≥ 950 g/kg . . . . .	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	<p>Parte A — Só são autorizadas as utilizações como fungicida em plantas ornamentais em estufa.</p> <p>Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 28 de Outubro de 2008, do relatório de revisão da avaliação de dodemorfe, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) À segurança dos operadores e trabalhadores e garantido que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado, se necessário;</li> <li>2) À protecção das águas subterrâneas quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas vulneráveis.</li> </ol> <p>As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.</p>
271	Éster metílico do ácido 2,5-diclorobenzóico; número CAS: 2905-69-3; número CIPAC: 686.	2,5-diclorobenzoato de metilo . . . . .	≥ 995 g/kg . . . . .	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	<p>Parte A — Só são autorizadas as utilizações como regulador de crescimento de plantas e fungicida para enxertos de videiras.</p> <p>Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 28 de Outubro de 2008, do relatório de revisão da avaliação de éster metílico do ácido 2,5-diclorobenzóico, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal.</p>
272	Metamitrão; número CAS: 41394-05-2; número CIPAC: 381.	4-amino-4,5-di-hidro-3-metil-6-fenil-1,2,4-triazin-5-ona.	≥ 960 g/kg . . . . .	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	<p>Parte A — Só são autorizadas as utilizações como herbicida.</p> <p>Parte B — Na avaliação dos pedidos de autorização de produtos fitofarmacêuticos que contenham metamitrão para outras utilizações que não a aplicação em culturas de rotação, é dada particular atenção aos critérios constantes da alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º do presente diploma e é garantido que os dados e a informação necessários são fornecidos antes da concessão de tal autorização.</p>

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						<p>No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 28 de Outubro de 2008, do relatório de revisão da avaliação de metamitrão, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) À segurança dos operadores e garantido que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual, se necessário;</li> <li>2) À protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis;</li> <li>3) Ao risco para aves e mamíferos e plantas terrestres não visadas.</li> </ol> <p>As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos. É requerida a apresentação de mais informações no que diz respeito ao impacto do metabolito M3 do solo sobre as águas subterrâneas, os resíduos nas culturas de rotação, o risco a longo prazo para aves insectívoras e o risco específico para aves e mamíferos que possam ser contaminados pelo consumo de água nos campos. É assegurado que o notificador faculte as respectivas informações à Comissão Europeia até 31 de Agosto de 2011.</p>
273	Sulcotriona; número CAS: 99105-77-8; número CIPAC: 723.	2-(2-cloro-4-mesilbenzoil)ciclo-hexano-1,3-diona.	<p>≥ 950 g/kg . . . . .</p> <p>Impurezas:</p> <p>Cianeto de hidrogénio: não superior a 80 mg/kg;</p> <p>Tolueno: não superior a 4 g/kg.</p>	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	<p>Parte A — Só são autorizadas as utilizações como herbicida.</p> <p>Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 28 de Outubro de 2008, do relatório de revisão da avaliação de sulcotriona, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) À segurança dos operadores e garantido que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado;</li> </ol>

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						<p>2) Ao risco para aves insectívoras, plantas aquáticas e terrestres não visadas e artrópodes não visados.</p> <p>As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.</p> <p>É requerida a apresentação de informações complementares no que diz respeito à degradação no solo e na água da fracção de ciclo-hexanodiona e o risco a longo prazo para as aves insectívoras.</p> <p>É assegurado que o notificador faculte as respectivas informações à Comissão Europeia até 31 de Agosto de 2011.</p>
274	Tebuconazol; número CAS: 107534-96-3; número CIPAC: 494.	<i>(RS)</i> -1- <i>p</i> -clorofenil-4,4-dimetil-3-(1 <i>H</i> -1,2,4-triazol-1-ilmetil)-pentan-3-ol	≥ 905 g/kg .....	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	<p>Parte A — Só são autorizadas as utilizações como fungicida.</p> <p>Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 28 de Outubro de 2008, do relatório de revisão da avaliação de tebuconazol, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) À segurança dos operadores e trabalhadores e garantido que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado;</li> <li>2) À exposição dos consumidores por via alimentar aos metabolitos do tebuconazol (triazol);</li> <li>3) À protecção das aves e dos mamíferos granívoros e dos mamíferos herbívoros, incluindo nas condições de autorização, quando necessário, medidas de redução dos riscos;</li> <li>4) À protecção dos organismos aquáticos e garantido que as condições de autorização incluem medidas de redução dos riscos, como, por exemplo, zonas tampão, se necessário.</li> </ol> <p>É requerida a apresentação de informações suplementares que confirmem a avaliação dos riscos para as aves e os mamíferos.</p>

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						<p>É assegurado que o notificador faculte as respectivas informações à Comissão Europeia até 31 de Agosto de 2011.</p> <p>É assegurado que o notificador faculte à Comissão Europeia informações complementares sobre as potenciais propriedades perturbadoras do sistema endócrino do tebuconazol, no prazo de dois anos após a adopção das orientações de ensaio da OCDE sobre propriedades perturbadoras do sistema endócrino ou, em alternativa, das orientações de ensaio comunitárias acordadas.</p>
275	Triadimenol; número CAS: 55219-65-3; número CIPAC: 398.	(1 <i>RS</i> ,2 <i>RS</i> ;1 <i>RS</i> ,2 <i>SR</i> )-1-(4-clorofenoxi)-3,3-dimetil-1-(1 <i>H</i> -1,2,4-triazol-1-il)butan-2-ol.	<p>≥ 920 g/kg . . . . .</p> <p>Isómero A (1<i>RS</i>,2<i>SR</i>), isómero B (1<i>RS</i>,2<i>RS</i>).</p> <p>Diastereómero A, <i>RS</i> + <i>SR</i>, gama: 70 a 85%.</p> <p>Diastereómero B, <i>RR</i> + <i>SS</i>, gama: 15 a 30%.</p>	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	<p>Parte A — Só são autorizadas as utilizações como fungicida.</p> <p>Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 28 de Outubro de 2008, do relatório de revisão da avaliação de triadimenol, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) À presença do agente de protecção <i>N</i>-metilpirrolidona em produtos formulados, no que respeita à exposição dos operadores, dos trabalhadores e das pessoas que se encontrem nas proximidades;</li> <li>2) À protecção de aves e mamíferos, incluindo nas condições de autorização, quando necessário, medidas de redução dos riscos, como, por exemplo, zonas tampão.</li> </ol> <p>É requerida a apresentação de:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) Informações complementares relativas às especificações;</li> <li>2) Informações para aprofundar a avaliação dos riscos para aves e mamíferos;</li> <li>3) Informações para aprofundar a avaliação do risco de perturbação do sistema endócrino em peixes.</li> </ol> <p>É assegurado que o notificador faculte as respectivas informações à Comissão Europeia até 31 de Agosto de 2011.</p>

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						É assegurado que o notificador faculte à Comissão Europeia informações complementares sobre as potenciais propriedades perturbadoras do sistema endócrino do triadimenol no prazo de dois anos após a adopção das orientações de ensaio da OCDE sobre propriedades perturbadoras do sistema endócrino ou, em alternativa, das orientações de ensaio comunitárias acordadas.
276	Bensulfurão; número CAS: 83055-99-6; número CIPAC: 502.201.	Ácido $\alpha$ -[(4,6-dimetoxipirimidin-2-ilcarbamoil)sulfamoil]- <i>o</i> -tolúico (bensulfurão). $\alpha$ -[(4,6-dimetoxipirimidin-2-ilcarbamoil)sulfamoil]- <i>o</i> -toluato de metilo (bensulfurão-metilo).	$\geq 975$ g/kg . . . . .	1 de Novembro de 2009	31 de Outubro de 2019.	<p>Parte A — Só são autorizadas as utilizações como herbicida.</p> <p>Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 8 de Dezembro de 2008, do relatório de revisão da avaliação de bensulfurão, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) À protecção dos organismos aquáticos e garantido que as condições de autorização incluem medidas de redução dos riscos, como, por exemplo, zonas tampão, se necessário;</li> <li>2) À protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis.</li> </ol> <p>É requerida a apresentação de:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) Estudos complementares relativas às especificações;</li> <li>2) Informações sobre a taxa e as vias de degradação do bensulfurão-metilo sob condições aeróbias em solo inundado;</li> <li>3) Informações que permitam abordar a pertinência dos metabolitos para a avaliação dos riscos para os consumidores.</li> </ol> <p>É assegurado que o notificador faculte as respectivas informações à Comissão Europeia até 31 de Outubro de 2011.</p>

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
277	5-nitroguaiacolato de sódio; número CAS: 67233-85-6; número CIPAC: não atribuído.	2-metoxi-5-nitrofenolato de sódio . . . . .	≥ 980 g/kg . . . . .	1 de Novembro de 2009	31 de Outubro de 2019.	<p>Parte A — Só são autorizadas as utilizações como regulador de crescimento de plantas.</p> <p>Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 2 de Dezembro de 2008, do relatório de revisão da avaliação de 5-nitroguaiacolato de sódio, de o-nitrofenolato de sódio e de p-nitrofenolato de sódio, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) Às especificações do produto técnico produzido para fins comerciais, as quais devem ser confirmadas e apoiadas por dados analíticos adequados, sendo verificada a conformidade do produto utilizado nos ensaios de toxicidade com as referidas especificações;</li> <li>2) À segurança dos operadores e trabalhadores e garantido que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado e a aplicação de medidas de redução dos riscos para diminuir a exposição;</li> <li>3) À protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis, sendo incluídas nas condições de autorização, se necessário, medidas de redução dos riscos.</li> </ol> <p>É requerida a apresentação de estudos suplementares que confirmem a avaliação dos riscos para as águas subterrâneas.</p> <p>É assegurado que o notificador faculte as respectivas informações à Comissão Europeia até 31 de Outubro de 2011.</p>

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
278	o-nitrofenolato de sódio; número CAS: 824-39-5; número CI-PAC: não atribuído.	2-nitrofenolato de sódio; o-nitrofenolato de sódio.	<p>≥ 980 g/kg . . . . .</p> <p>As impurezas seguintes são relevantes do ponto de vista toxicológico:</p> <p>Fenol — teor máximo: 0,1 g/kg; 2,4-dinitrofenol — teor máximo: 0,14 g/kg; 2,6-dinitrofenol — teor máximo: 0,32 g/kg.</p>	1 de Novembro de 2009	31 de Outubro de 2019.	<p>Parte A — Só são autorizadas as utilizações como regulador de crescimento de plantas.</p> <p>Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 2 de Dezembro de 2008, do relatório de revisão da avaliação de 5-nitroguaiacolato de sódio, de o-nitrofenolato de sódio e de p-nitrofenolato de sódio, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) Às especificações do produto técnico produzido para fins comerciais, as quais devem ser confirmadas e apoiadas por dados analíticos adequados, sendo verificada a conformidade do produto utilizado nos ensaios de toxicidade com as referidas especificações;</li> <li>2) A segurança dos operadores e trabalhadores e garantido que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado e a aplicação de medidas de redução dos riscos para diminuir a exposição;</li> <li>3) A protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis, sendo incluídas nas condições de autorização, se necessário, medidas de redução dos riscos.</li> </ol> <p>É requerida a apresentação de estudos suplementares que confirmem a avaliação dos riscos para as águas subterrâneas.</p> <p>É assegurado que o notificador faculte as respectivas informações à Comissão Europeia até 31 de Outubro de 2011.</p>
279	p-nitrofenolato de sódio; número CAS: 824-78-2; número CI-PAC: não atribuído.	4-nitrofenolato de sódio; p-nitrofenolato de sódio.	<p>≥ 998 g/kg . . . . .</p> <p>As impurezas seguintes são relevantes do ponto de vista toxicológico:</p> <p>Fenol — teor máximo: 0,1 g/kg; 2,4-dinitrofenol — teor máximo: 0,07 g/kg; 2,6-dinitrofenol — teor máximo: 0,09 g/kg.</p>	1 de Novembro de 2009	31 de Outubro de 2019.	<p>Parte A — Só são autorizadas as utilizações como regulador de crescimento de plantas.</p> <p>Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 2 de Dezembro de 2008, do relatório de revisão da avaliação de 5-nitroguaiacolato de sódio, de o-nitrofenolato de sódio e de p-nitrofenolato de sódio, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado</p>

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						<p>no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) Às especificações do produto técnico produzido para fins comerciais, as quais devem ser confirmadas e apoiadas por dados analíticos adequados, sendo verificada a conformidade do produto utilizado nos ensaios de toxicidade com as referidas especificações;</li> <li>2) À segurança dos operadores e trabalhadores e garantido que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado e a aplicação de medidas de redução dos riscos para diminuir a exposição;</li> <li>3) À protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis, sendo incluídas nas condições de autorização, se necessário, medidas de redução dos riscos.</li> </ol> <p>É requerida a apresentação de estudos suplementares que confirmem a avaliação dos riscos para as águas subterrâneas.</p> <p>É assegurado que o notificador faculte as respectivas informações à Comissão Europeia até 31 de Outubro de 2011.</p>
280	Tebufenepirade; número CAS: 119168-77-3; número CIPAC: 725.	<i>N</i> -(4- <i>terc</i> -butilbenzil)-4-cloro-3-etil-1-metilpirazol-5-carboxamida.	≥ 980 g/kg .....	1 de Novembro de 2009	31 de Outubro de 2019.	<p>Parte A — Só são autorizadas as utilizações como acaricida e insecticida.</p> <p>Parte B — Na avaliação dos pedidos de autorização de produtos fitofarmacêuticos que contenham tebufenepirade para outras utilizações que não a aplicação sob a forma de sacos solúveis em água, é dada particular atenção aos critérios constantes da alínea <i>b</i>) do n.º 2 do artigo 4.º do presente diploma e é garantido que os dados e a informação necessários são fornecidos antes da concessão de tal autorização.</p>

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						<p>No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 2 de Dezembro de 2008, do relatório de revisão da avaliação de tebufenpirade, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) À segurança dos operadores e trabalhadores e garantido que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado;</li> <li>2) À protecção dos organismos aquáticos e garantido que as condições de autorização incluem medidas de redução dos riscos, como, por exemplo, zonas tampão, se necessário;</li> <li>3) À protecção das aves insectívoras e garantido que as condições de autorização incluem medidas de redução dos riscos, se necessário.</li> </ol> <p>É requerida a apresentação de:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) Informações complementares que confirmem a ausência de impurezas relevantes;</li> <li>2) Informações que permitam controlar os riscos para as aves insectívoras.</li> </ol> <p>É assegurado que o notificador faculte as respectivas informações à Comissão Europeia até 31 de Outubro de 2011.</p>
281	Clormequato; número CAS: 7003-89-6 (clormequato), 999-81-5 (cloreto de clormequato); número CIPAC: 143 (clormequato), 143.302 (cloreto de clormequato).	2-cloroetiltrimetilamónio (clormequato). Cloreto de 2-cloroetiltrimetilamónio (cloreto de clormequato).	<p>≥ 636 g/kg . . . . .</p> <p>Impurezas:</p> <p>1,2-dicloroetano: max. 0,1 g/kg (na massa seca de cloreto de clormequato);</p> <p>Cloroetano (cloreto de vinilo): máx. 0,000 5 g/kg (na massa seca de cloreto de clormequato).</p>	1 de Dezembro de 2009	30 de Novembro de 2019.	<p>Parte A — Só são autorizadas as utilizações como regulador do crescimento de plantas em cereais e culturas não comestíveis.</p> <p>Parte B — Na avaliação dos pedidos de autorização de produtos fitofarmacêuticos que contenham clormequato para outras utilizações que não em centeio e tritcale, nomeadamente no que se refere à exposição dos consumidores, é dada particular atenção aos critérios constantes da alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º do presente diploma e é garantido que os dados e a informação necessários são fornecidos antes da concessão de tal autorização.</p>

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						<p>No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 23 de Janeiro de 2009, do relatório de revisão da avaliação de cloromequato, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção:</p> <p>1) À segurança dos operadores e garantido que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado;</p> <p>2) À protecção de aves e mamíferos.</p> <p>As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.</p> <p>É requerida a apresentação de informações complementares sobre o destino e o comportamento (estudos de adsorção a uma temperatura de 20°C, novo cálculo das concentrações previsíveis nas águas subterrâneas, nas águas superficiais e nos sedimentos), os métodos de monitorização para determinação do teor da substância nos produtos de origem animal e na água e o risco para organismos aquáticos, aves e mamíferos.</p> <p>É assegurado que o notificador faculte as respectivas informações à Comissão Europeia até 30 de Novembro de 2011.</p>
282	<p>Compostos de cobre:</p> <p>Hidróxido de cobre; número CAS: 20427-59-2; número CIPAC: 44.305;</p> <p>Oxicloreto de cobre; número CAS: 1332-65-6 ou 1332-40-7; número CIPAC: 44.602;</p> <p>Óxido de cobre; número CAS: 1317-39-1; número CIPAC: 44.603;</p> <p>Calda bordalesa; número CAS: 8011-63-0; número CIPAC: 44.604;</p> <p>Sulfato de cobre tribásico; número CAS: 12527-76-3; número CIPAC: 44.306.</p>	<p>Hidróxido de cobre (II) . . . . .</p> <p>Cloreto e tri-hidróxido de dicobre . . . . .</p> <p>Óxido de cobre . . . . .</p> <p>Não atribuída . . . . .</p> <p>Não atribuída . . . . .</p>	<p>≥ 573 g/kg . . . . .</p> <p>≥ 550 g/kg . . . . .</p> <p>≥ 820 g/kg . . . . .</p> <p>≥ 245 g/kg . . . . .</p> <p>≥ 490 g/kg . . . . .</p> <p>As seguintes impurezas são toxicologicamente relevantes e não podem exceder os níveis indicados:</p> <p>Chumbo: máx. 0,000 5 g/kg de cobre;</p> <p>Cádmio: máx. 0,000 1 g/kg de cobre;</p> <p>Arsénio: máx. 0,000 1 g/kg de cobre.</p>	1 de Dezembro de 2009	30 de Novembro de 2019.	<p>Parte A — Só são autorizadas as utilizações como bactericida e fungicida.</p> <p>Parte B — Na avaliação dos pedidos de autorização de produtos fitofarmacêuticos que contenham cobre para outras utilizações que não o tratamento de tomate em estufas, é dada particular atenção aos critérios constantes da alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º do presente diploma e é garantido que os dados e a informação necessários são fornecidos antes da concessão de tal autorização.</p> <p>No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 23 de Janeiro de 2009, do relatório de revisão da avaliação dos compostos de cobre,</p>

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						<p>nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) Às especificações do produto técnico produzido para fins comerciais, que devem ser confirmadas e apoiadas por dados analíticos adequados, sendo verificada a conformidade do produto utilizado nos ensaios de toxicidade com as referidas especificações;</li> <li>2) À segurança dos operadores e trabalhadores e garantido que as condições de utilização prescrevam o uso de equipamento de protecção individual adequado, se necessário;</li> <li>3) À protecção da água e dos organismos não visados, devendo, em relação a estes riscos identificados, ser aplicadas, quando necessário, medidas de redução dos riscos, como, por exemplo, zonas tampão;</li> <li>4) À quantidade da substância activa aplicada e assegurado que as quantidades autorizadas, em termos de doses e número de aplicações, representam o mínimo necessário para obter o efeito pretendido.</li> </ol> <p>É requerida a apresentação de informações para o exame detalhado:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) Dos riscos resultantes da inalação;</li> <li>2) Da avaliação dos riscos para os organismos não visados e para o solo e a água.</li> </ol> <p>É assegurado que o notificador faculte as respectivas informações à Comissão Europeia até 30 de Novembro de 2011.</p> <p>Serão iniciados programas de vigilância nas zonas vulneráveis em que a contaminação do compartimento terrestre pelo cobre suscite preocupação, a fim de estabelecer limitações, por exemplo doses de aplicação máximas, se for necessário.</p>

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
283	Propaquizafope; número CAS: 111479-05-1; número CI-PAC: 173.	<i>(R)</i> -2-[4-(6-cloroquinoxalin-2-iloxi)fenoxi]propanoato de 2-isopropilidenamino-oxietilo.	≥ 920 g/kg ..... Teor máximo de tolueno: 5 g/kg	1 de Dezembro de 2009	30 de Novembro de 2019.	<p>Parte A — Só são autorizadas as utilizações como herbicida.</p> <p>Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 23 de Janeiro de 2009, do relatório de revisão da avaliação de propaquizafope, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) Às especificações do produto técnico produzido para fins comerciais, que devem ser confirmadas e apoiadas por dados analíticos adequados, sendo verificada a conformidade do produto utilizado nos ensaios de toxicidade com as referidas especificações;</li> <li>2) À segurança dos operadores e garantido que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado;</li> <li>3) À protecção dos organismos aquáticos e das plantas não visadas e assegurado que as condições de autorização incluam medidas de redução dos riscos, como, por exemplo, zonas tampão, se necessário;</li> <li>4) À protecção dos artrópodes não visados e assegurado que as condições de autorização incluam, quando necessário, medidas de redução dos riscos.</li> </ol> <p>É assegurado que o notificador faculte à Comissão Europeia até 30 de Novembro de 2011:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) Informações complementares sobre a impureza Ro 41-5259;</li> <li>2) Informações para um exame mais aprofundado do risco para os organismos aquáticos e os artrópodes não visados.</li> </ol>
284	Quizalofope- <i>P</i> : Quizalofope- <i>P</i> -etilo; número CAS: 100646-51-3; número CIPAC: 641.202; Quizalofope- <i>P</i> -tefurilo; número CAS: 119738-06-6; número CIPAC: 641.226.	<i>(R)</i> -2-[4-(6-cloroquinoxalin-2-iloxi)fenoxi]propanoato de etilo; <i>(R)</i> -2-[4-(6-cloroquinoxalin-2-iloxi)fenoxi]propanoato de (RS)-tetra-hidrofurfurilo.	≥ 950 g/kg ..... ≥ 795 g/kg .....	1 de Dezembro de 2009	30 de Novembro de 2019.	<p>Parte A — Só são autorizadas as utilizações como herbicida.</p> <p>Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 23 de Janeiro de 2009, do relatório de revisão da avaliação de quizalofope-<i>P</i>, nomeadamente os seus apêndices I e II,</p>

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						<p>elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) Às especificações do produto técnico produzido para fins comerciais, sendo confirmadas e apoiadas por dados analíticos adequados e verificada a conformidade do produto utilizado nos ensaios de toxicidade com as referidas especificações;</li> <li>2) À segurança dos operadores e trabalhadores e garantido que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado;</li> <li>3) À protecção das plantas não visadas e assegurado que as condições de autorização incluam, quando necessário, medidas de redução dos riscos, como, por exemplo, zonas tampão.</li> </ol> <p>As condições de autorização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos. É assegurado que o notificador faculte à Comissão Europeia, até 30 de Novembro de 2011, informações complementares sobre o risco para os artrópodes não visados.</p>
285	Teflubenzurão; número CAS: 83121-18-0; número CIPAC: 450.	1-(3,5-dicloro-2,4-difluorofenil)-3-(2,6-difluorobenzoil)ureia.	≥ 970 g/kg . . . . .	1 de Dezembro de 2009	30 de Novembro de 2019.	<p>Parte A — Só são autorizadas as utilizações como insecticida em estufas (em substrato artificial ou sistemas hidropónicos fechados).</p> <p>Parte B — Na avaliação dos pedidos de autorização de produtos fitofarmacêuticos que contenham teflubenzurão para outras utilizações que não o tratamento de tomate em estufas, é dada particular atenção aos critérios constantes da alínea <i>b</i>) do n.º 2 do artigo 4.º do presente diploma e é garantido que os dados e a informação necessários são fornecidos antes da concessão de tal autorização.</p> <p>No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 23 de Janeiro de 2009, do relatório de revisão da avaliação de teflubenzurão, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado</p>

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						<p>no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) À segurança dos operadores e trabalhadores e garantido que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado, se necessário;</li> <li>2) À protecção dos organismos aquáticos, sendo minimizadas as emissões resultantes da aplicação em estufas e evitando, em qualquer caso, a possibilidade de atingir em níveis significativos as massas de água na vizinhança;</li> <li>3) À protecção das abelhas, cuja entrada na estufa deve ser impedida;</li> <li>4) À protecção das populações de polinizadores introduzidos intencionalmente na estufa;</li> <li>5) À eliminação segura da água de condensação, da água de drenagem e do substrato a fim de prevenir os riscos para os organismos não visados e a contaminação das águas superficiais e subterrâneas.</li> </ol> <p>As condições de autorização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.</p>
286	Zeta-cipermetrina; número CAS: 52315-07-8; número CIPAC: 733.	Mistura dos estereoisómeros (1 <i>RS</i> ,3 <i>RS</i> ;1 <i>RS</i> ,3 <i>SR</i> )-3-(2,2-diclorovinil)-2,2-dimetilciclopropanocarboxilato de ( <i>S</i> )- $\alpha$ -ciano-3-fenoxibenzilo em que o rácio do par isomérico ( <i>S</i> );(1 <i>RS</i> ,3 <i>RS</i> ) para o par isomérico ( <i>S</i> );(1 <i>RS</i> ,3 <i>SR</i> ) se situa na gama 45-55 a 55-45, respectivamente.	<p><math>\geq 850</math> g/kg . . . . .</p> <p>Impurezas:</p> <p>Tolueno: máx. 2 g/kg;</p> <p>Alcatrões: máx. 12,5 g/kg.</p>	1 de Dezembro de 2009	30 de Novembro de 2019.	<p>Parte A — Só são autorizadas as utilizações como insecticida.</p> <p>Parte B — Na avaliação dos pedidos de autorização de produtos fitofarmacêuticos que contenham zeta-cipermetrina para outras utilizações que não em cereais, nomeadamente no que se refere à exposição dos consumidores a 3-fenoxibenzaldeído, um produto de degradação que se pode formar durante a transformação, é dada particular atenção aos critérios constantes da alínea <i>b</i>) do n.º 2 do artigo 4.º do presente diploma e é garantido que os dados e a informação necessários são fornecidos antes da concessão de tal autorização.</p> <p>No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 23 de Janeiro de 2009, do relatório de revisão da avaliação de zeta-cipermetrina, nomeadamente os seus apêndices I e II,</p>

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						<p>elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) À segurança dos operadores e garantido que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado, quando necessário;</li> <li>2) À protecção de aves, organismos aquáticos, abelhas, artrópodes não visados e macrorganismos do solo não visados.</li> </ol> <p>As condições de autorização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos. É requerida a apresentação a apresentação de informações complementares sobre o destino e o comportamento (degradação aeróbia no solo) e sobre o risco a longo prazo para as aves, os organismos aquáticos e os artrópodes não visados. É assegurado que o notificador faculte as respectivas informações à Comissão Europeia até 30 de Novembro de 2011.</p>
287	Clorsulfurão; número CAS: 64902-72-3; número CIPAC: 391.	1-(2-clorofenilsulfonyl)-3-(4-metoxi-6-metil-1,3,5-triazin-2-il)ureia.	<p>≥ 950 g/kg . . . . .</p> <p>Impurezas:</p> <p>2-clorobenzenosulfonamida (IN-A4097) não superior a 5 g/kg e 4-metoxi-6-metil-1,3,5-triazin-2-amina (IN-A4098) não superior a 6 g/kg.</p>	1 de Janeiro de 2010. . .	31 de Dezembro de 2019.	<p>Parte A — Só são autorizadas as utilizações como herbicida.</p> <p>Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 26 de Fevereiro de 2009, do relatório de revisão da avaliação de clorsulfurão, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) À protecção dos organismos aquáticos e das plantas não visadas; em relação a estes riscos identificados, sendo aplicadas, quando necessário, medidas de redução dos riscos, como, por exemplo, zonas tampão;</li> <li>2) À protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis.</li> </ol> <p>É assegurado que o notificador tenha apresentado à Comissão Europeia estudos complementares sobre a especificação até 1 de Janeiro de 2010.</p>

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						<p>Caso o clorsulfurão seja classificado como carcinogénico de categoria 3 em conformidade com o n.º 4.2.1 do anexo VI da Directiva n.º 67/548/CEE, do Conselho, de 27 de Julho, é requerida a apresentação de informações complementares sobre a relevância dos metabolitos IN-A4097, IN-A4098, IN-JJ998, IN-B5528 e IN-V7160, relativamente ao cancro e assegurado que o notificador apresenta essa informação à Comissão Europeia num prazo de seis meses a contar da notificação da decisão de classificação relativa a essa substância.</p>
288	Ciromazina; número CAS: 66215-27-8; número CIPAC: 420.	N-ciclopropil-1,3,5- triazina-2,4,6-triamina.	≥ 950 g/kg . . . . .	1 de Janeiro de 2010. . .	31 de Dezembro de 2019.	<p>Parte A — Só são autorizadas as utilizações como insecticida em estufas.</p> <p>Parte B — Na avaliação dos pedidos de autorização de produtos fitofarmacêuticos que contenham ciromazina para outras utilizações que não em tomateiro, nomeadamente no que se refere à exposição dos consumidores, é dada particular atenção aos critérios constantes da alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º do presente diploma e é garantido que os dados e a informação necessários são fornecidos antes da concessão de tal autorização.</p> <p>No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 26 de Fevereiro de 2009, do relatório de revisão da avaliação de ciromazina, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) À protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis;</li> <li>2) À protecção dos organismos aquáticos;</li> <li>3) À protecção dos polinizadores.</li> </ol> <p>As condições de autorização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos. É requerida a apresentação de informações complementares sobre o destino e o comportamento do metabolito NOA 435343 do solo e sobre o risco para os organismos aquáticos.</p>

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						É assegurado que os notificadores que solicitaram a inclusão da ciromazina na LPC forneçam as respectivas informações à Comissão Europeia até 31 de Dezembro de 2011.
289	Dimetacloro; número CAS: 50563-36-5; número CIPAC: 688.	2-cloro- <i>N</i> -(2-metoxietil)acet-2',6'-xilidida	≥ 950 g/kg ..... Impureza 2,6-dimetilanilina: não superior a 0,5 g/kg.	1 de Janeiro de 2010 . . .	31 de Dezembro de 2019.	<p>Parte A — Só são autorizadas as utilizações como herbicida com um máximo de aplicação de 1,0 kg/ha, de três em três anos, na mesma parcela.</p> <p>Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 26 de Fevereiro de 2009, do relatório de revisão da avaliação de dimetacloro, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) À segurança dos operadores e garantido que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado;</li> <li>2) À protecção dos organismos aquáticos e das plantas não visadas, sendo aplicadas, em relação a estes riscos identificados, quando necessário, medidas de redução dos riscos, como, por exemplo, zonas tampão;</li> <li>3) À protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis.</li> </ol> <p>As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos, sendo iniciados programas de vigilância para detectar a potencial contaminação das águas subterrâneas pelos metabolitos CGA 50266, CGA 354742, CGA 102935 e SYN 528702 em zonas vulneráveis, quando necessário.</p> <p>É assegurado que o notificador apresenta à Comissão Europeia estudos complementares sobre a especificação até 1 de Janeiro de 2010.</p>

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						<p>Caso o dimetaclo-ro seja classificado como carcinogénico de categoria 3 em conformidade com o n.º 4.2.1 do anexo VI da Directiva n.º 67/548/CEE, do Conselho, de 27 de Julho, é requerida a apresentação de mais informações sobre a relevância dos metabolitos CGA 50266, CGA 354742, CGA 102935 e SYN 528702 relativamente ao cancro e assegurado que o notificador apresenta essa informação à Comissão Europeia num prazo de seis meses a contar da notificação da decisão de classificação relativa a essa substância.</p>
290	Etofenprox; número CAS: 80844-07-1; número CIPAC: 471.	Éter 2-(4-etoxifenil)-2-metilpropil 3-fenoxibenzílico.	≥ 980 g/kg . . . . .	1 de Janeiro de 2010. . . . .	31 de Dezembro de 2019	<p>Parte A — Só são autorizadas as utilizações como insecticida.</p> <p>Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 26 de Fevereiro de 2009, do relatório de revisão da avaliação de etofenprox, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) À segurança dos operadores e trabalhadores e garantido que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado;</li> <li>2) À protecção dos organismos aquáticos, sendo aplicadas, em relação a estes riscos identificados, quando necessário, medidas de redução dos riscos, como, por exemplo, zonas tampão;</li> <li>3) À protecção das abelhas e de organismos artrópodes não visados, sendo aplicadas, em relação a estes riscos identificados, quando necessário, medidas de redução dos riscos, como, por exemplo, zonas tampão.</li> </ol> <p>É assegurado que o notificador envia à Comissão Europeia informações complementares sobre o risco para os organismos aquáticos, incluindo o risco para os organismos dos sedimentos e de bioamplificação.</p>

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						<p>É requerida a apresentação de estudos complementares sobre o potencial de perturbação do sistema endócrino em organismos aquáticos (estudos de ciclo de vida completo de peixes).</p> <p>É assegurado que os notificadores forneçam os respectivos estudos à Comissão Europeia até 31 de Dezembro de 2011.</p>
291	Lufenurão; número CAS: 103055-07-8; número CIPAC: 704.	(RS)-1-[2,5-dicloro-4-(1,1,2,3,3,3-hexafluoro-propoxi)-fenil]-3-(2,6-difluorobenzoil)-ureia.	≥ 970 g/kg . . . . .	1 de Janeiro de 2010. . .	31 de Dezembro de 2019.	<p>Parte A — Só são autorizadas as utilizações em estufas (ou outros espaços confinados) ou ao ar livre em armadilhas, como insecticida.</p> <p>Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 26 de Fevereiro de 2009, do relatório de revisão da avaliação de lufenurão, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção:</p> <p>1) À elevada persistência no ambiente e ao elevado risco de bioacumulação, sendo assegurado que a utilização de lufenurão não apresenta efeitos adversos a longo prazo em organismos não visados;</p> <p>2) À protecção de aves, mamíferos, organismos do solo não visados, abelhas, artrópodes não visados, águas superficiais e organismos aquáticos em situações vulneráveis.</p> <p>É assegurado que o notificador tenha apresentado à Comissão Europeia estudos complementares sobre a especificação faculte as respectivas informações à Comissão Europeia até 1 de Janeiro de 2010.</p>
292	Penconazol; número CAS: 66246-88-6; número CIPAC: 446.	(RS)-1-[2-(2,4-diclorofenil)-pentil]-1H-[1,2,4]triazol.	≥ 950 g/kg . . . . .	1 de Janeiro de 2010. . .	31 de Dezembro de 2019.	<p>Parte A — Só são autorizadas as utilizações como fungicida em estufas.</p> <p>Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 26 de Fevereiro de 2009, do relatório de revisão da avaliação de penconazol, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde</p>

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						<p>Animal, e é dada particular atenção à protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis.</p> <p>As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos. É requerida a apresentação de informações suplementares sobre o destino e o comportamento do metabolito U1 do solo. É assegurado que os notificadores que solicitaram a inclusão do penconazol na LPC forneçam as respectivas informações à Comissão Europeia até 31 de Dezembro de 2011.</p>
293	Tri-alato; número CAS: 2303-17-5; número CIPAC: 97.	S-2,3,3-tricloroalilo diisopropiltiocarbamato.	≥ 940 g/kg ..... NDIPA (nitroso-diisopropilamina) □ tr. 0,02 mg/kg.	1 de Janeiro de 2010. . .	31 de Dezembro de 2019.	<p>Parte A — Só são autorizadas as utilizações como herbicida.</p> <p>Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 26 de Fevereiro de 2009, do relatório de revisão da avaliação de tri-alato, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) À segurança dos operadores e garantido que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado;</li> <li>2) À exposição alimentar dos consumidores aos resíduos do tri-alato em culturas tratadas, em culturas rotativas sucessivas, bem como em produtos de origem animal;</li> <li>3) À protecção dos organismos aquáticos e das plantas não visadas e assegurado que as condições de autorização incluam medidas de redução dos riscos, como, por exemplo, zonas tampão, se necessário;</li> <li>4) Ao potencial de contaminação das águas subterrâneas, através dos produtos da degradação TCPSA quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis, incluindo nas condições de autorização, sempre que necessário, medidas de redução do risco.</li> </ol>

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						<p>É requerido que o notificador apresente à Comissão Europeia:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) Informações complementares para avaliar o metabolismo vegetal primário;</li> <li>2) Informações complementares sobre o destino e o comportamento do metabolito diisopropilamina do solo;</li> <li>3) Informações complementares sobre o potencial de bioamplificação em cadeias alimentares aquáticas;</li> <li>4) Informações para aprofundar a avaliação do risco para mamíferos que se alimentam de peixe e os riscos a longo prazo para as minhocas.</li> </ol> <p>É assegurado que o notificador forneça essas informações à Comissão Europeia até 31 de Dezembro de 2011.</p>
294	Triflussulfurão; número CAS: 126535-15-7; número CIPAC: 731.	Ácido 2-[4-dimetilamino-6-(2,2,2-trifluoroetoxi)-1,3,5-triazin-2-ilcarbamoilsulfamoil]-m-tolúico.	≥ 960 g/kg . . . . . <i>N,N</i> -dimetil-6-(2,2,2-trifluoroetoxi)-1,3,5-triazina-2,4-diamina máx. 6 g/kg.	1 de Janeiro de 2010. . .	31 de Dezembro de 2019.	<p>Parte A — Só são autorizadas as utilizações como herbicida em beterraba sacarina ou forrageira com um máximo de aplicação de 60 g/ha, de três em três anos, na mesma parcela. Os animais não podem ser alimentados com a folhagem das culturas tratadas.</p> <p>Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 26 de Fevereiro de 2009, do relatório de revisão da avaliação de triflussulfurão, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) À exposição alimentar dos consumidores aos resíduos dos metabolitos IN-M7222 e IN-E7710 em culturas tratadas, em culturas rotativas sucessivas, bem como em produtos de origem animal;</li> <li>2) À protecção dos organismos aquáticos e das plantas aquáticas do risco decorrente do triflussulfurão e do metabolito IN-66036 e assegurado que as condições de autorização incluam medidas de redução dos riscos, como, por exemplo, zonas tampão, se necessário;</li> </ol>

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						<p>3) Ao potencial de contaminação das águas subterrâneas, através dos produtos da degradação IN-M7222 e IN-W6725 quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis, devendo as condições de autorização incluir, sempre que necessário, medidas de redução do risco.</p> <p>Caso o triflussulfurão seja classificado como carcinogénico de categoria 3 em conformidade com o n.º 4.2.1 do anexo VI da Directiva n.º 67/548/CEE, do Conselho, de 27 de Julho, é requerida a apresentação de mais informações sobre a relevância dos metabolitos IN-M7222, IN-D8526 e IN-E7710 relativamente ao cancro e assegurado que o notificador apresenta essa informação à Comissão Europeia num prazo de seis meses a contar da notificação da decisão de classificação relativa a essa substância.</p>
295	Difenacume; número CAS: 56073-07-5; número CIPAC: 514.	3-[(1RS,3RS;1RS,3SR)-3-bifenil-4-il-1,2,3,4-tetrahydro-1-naftil]-4-hidroxicumarina.	≥ 905 g/kg . . . . .	1 de Janeiro de 2010 . . .	31 de Dezembro de 2019.	<p>Parte A — Só são autorizadas as utilizações como rodenticida na forma de iscos pré-preparados colocados em caixas especificamente concebidas para o efeito, invioláveis e seguras.</p> <p>A concentração nominal da substância activa nos produtos não excederá 50 mg/kg.</p> <p>As autorizações devem ser limitadas a utilizadores profissionais.</p> <p>Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 26 de Fevereiro de 2009, do relatório de revisão da avaliação de difenacume, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção à protecção das aves e dos mamíferos não visados contra os envenenamentos primário e secundário, devendo ser aplicadas, se necessário, medidas de redução dos riscos.</p>

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						<p>É requerido que o notificador apresente à Comissão Europeia mais informações quanto aos métodos de determinação de resíduos de difenacume em fluidos orgânicos e assegurado que o notificador forneça as respectivas informações à Comissão Europeia até 30 de Novembro de 2011.</p> <p>É requerido que o notificador forneça à Comissão Europeia informações complementares sobre a substância activa técnica e assegurado que o notificador tenha fornecido as respectivas informações à Comissão até 31 de Dezembro de 2009.</p>
296	Cloreto de didecildimetilamónio; número CAS: não atribuído; número CIPAC: não atribuído.	O cloreto de didecildimetilamónio é uma mistura de sais alquílicos de amónio quaternário com comprimentos de cadeia alquilo típicos de $C_8$ , $C_{10}$ e $C_{12}$ , com mais de 90 % de $C_{10}$ .	$\geq 70$ % (Concentrado técnico)	1 de Janeiro de 2010. . .	31 de Dezembro de 2019.	<p>Parte A — Só são autorizadas as utilizações como bactericida, fungicida, herbicida e algicida, em plantas ornamentais, em estufas (ou outros espaços confinados).</p> <p>Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 12 de Março de 2009, do relatório de revisão da avaliação de didecildimetilamónio, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) À protecção da segurança dos operadores e dos trabalhadores, prevendo as condições de utilização autorizadas a aplicação de equipamento de protecção pessoal adequado e de medidas de redução dos riscos para diminuir a exposição;</li> <li>2) À protecção dos organismos aquáticos, incluindo as condições de autorização, se necessário, medidas de redução dos riscos.</li> </ol> <p>É assegurado que o notificador tenha fornecido à Comissão Europeia informações complementares da substância activa tal como fabricada até 1 de Janeiro de 2010 e sobre o risco para os organismos aquáticos até 31 de Dezembro de 2011.</p>
297	Enxofre; número CAS: 7704-34-9; número CIPAC: 18.	Enxofre. . . . .	$\geq 990$ g/kg . . . . .	1 de Janeiro de 2010. . .	31 de Dezembro de 2019.	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como fungicida e acaricida.

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						<p>Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 12 de Março de 2009, do relatório de revisão da avaliação de enxofre, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção à protecção das aves, mamíferos, organismos aquáticos e artrópodes não visados, incluindo as condições de autorização, se necessário, medidas de redução dos riscos.</p> <p>É assegurado que o notificador fornece à Comissão Europeia informações complementares sobre a avaliação do risco para as aves, mamíferos, organismos dos sedimentos e artrópodes não visados e garantido que o notificador que solicitou a inclusão do enxofre na LPC fornece esses dados à Comissão Europeia até 30 de Junho de 2011.</p>
297/A	Tetraconazol; número CAS: 112281-77-3; número CIPAC: 726.	Éter(RS)-2-(2,4-diclorofenil)-3-(1H-1,2,4-triazol-1-il)propilo 1,1,2,2-tetrafluor-otílico.	≥ 950 g/kg (mistura racémica) Impureza: tolueno: não superior a 13 g/kg.	1 de Janeiro de 2010. . .	31 de Dezembro de 2019.	<p>Parte A — Só são autorizadas as utilizações como fungicida em campos de cultivo com um máximo de aplicação de 0,100 kg/ha, de três em três anos, na mesma parcela. Não são autorizadas as utilizações em macieira e videira.</p> <p>Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 26 de Fevereiro de 2009, do relatório de revisão da avaliação de tetraconazol, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) À protecção dos organismos aquáticos e das plantas não visadas, sendo aplicadas em relação a estes riscos identificados, quando necessário, medidas de redução dos riscos, como, por exemplo, zonas tampão;</li> <li>2) À protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis.</li> </ol>

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						<p>São requeridas:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) A apresentação de mais informações sobre uma avaliação pormenorizada do risco para os consumidores;</li> <li>2) Informações adicionais sobre a especificação relativa à ecotoxicologia;</li> <li>3) Informações complementares sobre o destino e o comportamento dos potenciais metabolitos em todos os sectores relevantes;</li> <li>4) A avaliação pormenorizada do risco de tais metabolitos para aves, mamíferos aquáticos e artrópodes não visados;</li> <li>5) Informações complementares sobre os efeitos potencialmente desreguladores do sistema endócrino para aves, mamíferos e peixes.</li> </ol> <p>É assegurado que o notificador forneça essas informações à Comissão Europeia até 31 de Dezembro de 2011.</p>
297/B	Metomil; número CAS: 16752-77-50; número CIPAC: 264.	<i>(EZ)-N</i> - (metilcarbamóiloxi)tioacetimidato de <i>S</i> -metilo.	≥ 980 g/kg . . . . .	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	<p>Parte A — Só são autorizadas as utilizações como insecticida em produtos hortícolas, em doses não superiores a 0,25 kg de substância activa por hectare e por aplicação, num máximo de duas aplicações por ciclo vegetativo. As autorizações são limitadas a utilizadores profissionais.</p> <p>Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 12 de Junho de 2009, do relatório de revisão da avaliação de metomil, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) À segurança dos operadores e garantido que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado, sendo dedicada uma atenção especial à exposição dos operadores portadores de pulverizadores de dorso ou de outros equipamentos de aplicação manual;</li> <li>2) À protecção das aves;</li> </ol>

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						<p>3) À protecção dos organismos aquáticos e garantido que as condições de autorização incluem medidas de redução dos riscos, como, por exemplo, zonas tampão, a redução de escoamentos e bicos de pulverização, que reduzam o arrastamento, se necessário;</p> <p>4) À protecção artrópodes não visados, em especial as abelhas, sendo aplicadas medidas de redução dos riscos a fim de evitar o contacto com as abelhas.</p> <p>É garantido que as formulações à base de metomil contenham agentes repulsivos e ou eméticos eficazes. As condições de autorização incluem, se necessário, medidas complementares de redução dos riscos.</p>
297/C	Óleos parafínicos; números CAS: 64742-46-7, 72623-86-0 e 97862-82-3; número CIPAC: não atribuído.	Óleo parafínico. . . . .	Farmacopeia Europeia 6.0 . . . .	1 de Janeiro de 2010. . .	31 de Dezembro de 2019.	<p>Parte A — Só são autorizadas as utilizações como insecticida e acaricida.</p> <p>Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação dos óleos parafínicos (números CAS 64742-46-7, 72623-86-0 e 97862-82-3), nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal.</p> <p>As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos. É requerida a apresentação das especificações do produto técnico produzido para fins comerciais a fim de verificar a observância dos critérios de pureza da Farmacopeia Europeia 6.0.</p> <p>É assegurado que os notificadores forneçam essas informações à Comissão Europeia até 30 de Junho de 2010.</p>
297/D	Óleo parafínico número CAS: 8042-47-5; número CIPAC: não atribuído.	Óleo parafínico. . . . .	Farmacopeia Europeia 6.0 . . . .	1 de Janeiro de 2010. . .	31 de Dezembro de 2019.	<p>Parte A — Só são autorizadas as utilizações como insecticida e acaricida.</p> <p>Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação do óleo parafínico (número CAS 8042-47-5), nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal.</p>

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos. É requerida a apresentação das especificações do produto técnico produzido para fins comerciais a fim de verificar a observância dos critérios de pureza da Farmacopeia Europeia 6.0. É assegurado que os notificadores forneçam essas informações à Comissão Europeia até 30 de Junho de 2010.
302	Ciflufenamida; número CAS: 180409-60-3; número CIPAC: 759.	(Z)-N-[ $\alpha$ -(ciclopropilmetoxi-imino)-2,3-difluoro-6-(trifluorometil)benzil]-2-fenilacetamida.	> 980 g/kg . . . . .	1 de Abril de 2010 . . . .	31 de Março de 2020	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como fungicida. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 2 de Outubro de 2009, do relatório de revisão da avaliação de ciflufenamida, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção à protecção das águas subterrâneas quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis. As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.
305	2-fenilfenol (incluindo os seus sais tal como o sal de sódio); número CAS: 90-43-7; número CIPAC: 246.	Bifenil-2-ol. . . . .	$\geq$ 998 g/kg . . . . .	1 de Janeiro de 2010. . .	31 de Dezembro de 2019.	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como fungicida pós-colheita para utilização no interior de câmaras de aspersão fechadas. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 27 de Novembro de 2009, do relatório de revisão da avaliação de 2-fenilfenol, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção ao estabelecimento de práticas de gestão de resíduos adequadas para tratar a solução residual após a aplicação, incluindo a água de lavagem do sistema de aplicação, sendo que, no caso de ser permitida a descarga de águas residuais para o sistema de esgotos, é assegurada a realização de uma avaliação local dos riscos.

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						<p>É requerido que o notificador apresente à Comissão Europeia informações complementares sobre o potencial de despigmentação da pele para os trabalhadores e consumidores devido à eventual exposição ao metabólito 2-fenil-hidroquinina (PHQ) na casca de citrinos e assegurado que o notificador forneça essas informações à Comissão Europeia até 31 de Dezembro de 2011.</p> <p>É requerido que o notificador apresente à Comissão Europeia informações complementares para confirmar que o método analítico aplicado em ensaios de resíduos quantifica correctamente os resíduos de 2-fenilfenol, PHQ e seus conjugados e assegurado que o notificador forneça essas informações à Comissão Europeia até Dezembro de 2011.</p>

(1) Os relatórios de revisão da avaliação das substâncias activas fornecem dados complementares sobre a identidade e as especificações das mesmas.»

## Portaria n.º 243/2010

de 3 de Maio

Pela Portaria n.º 563/2004, de 26 de Maio, foi criada a zona de caça municipal de Castanheiro do Sul (processo n.º 3632-AFN), situada no município de São João da Pesqueira, válida até 26 de Maio de 2010, e transferida a sua gestão para a freguesia de Castanheiro do Sul, com o número de identificação fiscal 507055187, que entretanto veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, e com fundamento no artigo 21.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 18.º, ambos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, e consultado o Conselho Cinegético Municipal de São João da Pesqueira, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Renovação

É renovada a zona de caça municipal de Castanheiro do Sul (processo n.º 3632-AFN) bem como a respectiva transferência de gestão, por um período de seis anos, constituída por vários terrenos cinegéticos sitos na freguesia de Castanheiro do Sul, município de São João da Pesqueira, com a área de 1913 ha, conforme a planta anexa a esta portaria e que dela faz parte integrante.

### Artigo 2.º

#### Acesso dos caçadores

De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça passam a ser os seguintes:

- a) 50 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- b) 15 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- c) 15 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- d) 20 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

### Artigo 3.º

#### Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir de 27 de Maio de 2010.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 20 de Abril de 2010.